

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Vice-Presidência	01
Atos e Despachos	01
Decisão Monocrática	07
Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	23
Acórdão	23
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito	40
Acórdão	40
Diretoria Geral	41
Atos e Despachos	41
FUNCONTAS	43
Atos e Despachos	43
Ministério Público de Contas	45
Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas	45
Atos e Despachos	45
2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	45
Atos e Despachos	45
4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	49
Atos e Despachos	49

Gabinete da Presidência

Vice-Presidência

Atos e Despachos

A VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

EM 01.04.2024:

TC-17.807/2011-FUNCONTAS-TC/AL.

Retornem os autos ao Gabinete da Conselheira Rosa Albuquerque para que seja ELABORADA E ANEXADA A DECISÃO DO VOTO DIVERGENTE apresentado em sessão plenária do dia 28/01/2020, posto que, não cabe a Vice-Presidência a elaboração do voto mencionado.

Destarte, APÓS ELABORAÇÃO E ANEXAÇÃO DA DECISÃO DO VOTO DIVERGENTE, devolvam-se os autos a esta Vice-Presidência.

EM 03.04.2024:

TC-14.213/2014-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-6480/2013-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-13.912/2006-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-8388/2015-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-8335/2012-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-6260/2015-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-14.046/2014-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-13.306/2014-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-14.650/2006-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-17.147/2014-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-5406/2016-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-14.006/2014-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-10.238/2014-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-13.342/2015-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-12.079/2012-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-17.058/2012-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-7365/2014-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-13.438/2014-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-11.108/2015-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-2603/2014-FUNCONTAS-TC/AL.



TC-18.014/2011-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-17.062/2012-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-14.010/2014-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-18.756/2013-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-7757/2013-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-2545/2019-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-14.203/2014-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-5607/2011-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-4582/2014-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-214/2013-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-16498/2018-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-1833/2013-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-7921/2011-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-6743/2017-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-221/2013-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-14470/2011-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-10017/2012-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-14196/2009-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-4574/2014-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-5953/2015-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-5465/2016-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-3882/2017-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-12147/2012-FUNCONTAS-TC/AL.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência da decisão. Ato contínuo, encaminhar o presente processo ao FUNCONTAS para providências cabíveis.

EM, 05.04.2024:

TC-15.287/2013-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-12.271/2016-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-7190/2014-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-15.213/2014-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-13.724/2014-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-6947/2011-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-2458/2010-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-14.469/2015-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-14.187/2014-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-3826/2015-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-11.502/2015-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-10.362/2013-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-856/2017-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-14.759/2013-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-12.598/2016-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-4143/2019-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-6423/2007-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-16.239/2013-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-7052/2017-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-3853/2017-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-7407/2014-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-7736/2010-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-3061/2016-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-7562/2011-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-3775/2017-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-9885/2005-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-280/2013-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-3059/2016-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-9907/2016-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-3226/2012-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-4691/2012-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-4688/2012-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-11839/2011-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-9826/2012-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-13417/2014-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-16744/2018-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-15315/2014-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-13134/2018-FUNCONTAS-TC/AL.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência da decisão. Ato contínuo, encaminhar o presente processo ao FUNCONTAS para providências cabíveis.

EM, 08.04.2024:

TC-15.485/2014-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-11.098/2017-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-1801/2012-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-5903/2015-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-18.165/2013-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-15.416/2013-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-3814/2017-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-15.611/2014-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-13.473/2014-FUNCONTAS-TC/AL.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência da decisão. Ato contínuo, encaminhar o presente processo ao FUNCONTAS para providências cabíveis.

TC-2336/2017-FUNCONTAS-TC/AL.

Remetam-se os autos à Douta Procuradoria Jurídica desta Corte de Contas para acompanhamento da Ação de Execução junto à Procuradoria Geral do Estado.

EM, 09.04.2024:

TC-12.161/2012-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-11.694/2015-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-5462/2016-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-3007/2014-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-19.121/2012-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-3987/2015-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-3998/2015-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-15604/2014-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-1834/2013-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-1434/2013-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-14636/2017-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-6813/2019-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-11688/2015-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-6056/2014-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-13784/2014-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-8362/2015-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-8380/2015-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-8358/2015-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-16625/2014-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-7732/2015-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-16584/2013-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-908/2017-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-5054/2012-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-3989/2014-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-3218/2012-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-7472/2017-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-4576/2015-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-1463/2012-FUNCONTAS-TC/AL.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência da decisão. Ato contínuo, encaminhar o presente processo ao FUNCONTAS para providências cabíveis.

EM, 10.04.2024:

TC-7921/2006-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-19084/2012-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-13450/2014-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-7759/2015-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-7114/2014-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-5926/2015-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-911/2013-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-12118/2015-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-14569/2015-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-13387/2014-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-2531/2015-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-5776/2009-FUNCONTAS-TC/AL.



TC-12289/2015-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-16444/2013-FUNCONTAS-TC/AL.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência da decisão. Ato contínuo, encaminhar o presente processo ao FUNCONTAS para providências cabíveis.

EM, 11.04.2024:

TC-14016/2013-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-14499/2015-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-5910/2015-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-7763/2015-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-9137/2015-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-1836/2015-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-11752/2015-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-14186/2014-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-4581/2015-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-2275/2013-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-7147/2010-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-5048/2012-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-3193/2012-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-8370/2015-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-13545/2014-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-10156/2014-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-10776/2011-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-5391/2016-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-12525/2014-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-13740/2016-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-8075/2014-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-18176/2013-FUNCONTAS-TC/AL.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência da decisão. Ato contínuo, encaminhar o presente processo ao FUNCONTAS para providências cabíveis.

TC-16547/2018-FUNCONTAS-TC/AL.

Ciente. Retornem-se os autos ao FUNCONTAS para arquivamento.

EM, 12.04.2024:

TC-14.598/2015-FUNCONTAS-TC/AL.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência da Decisão Monocrática nº 046/2020 – GCSAPAA, fls. 31/41. Ato contínuo, encaminhar o presente processo ao FUNCONTAS para providências cabíveis.

TC-15.517/2014-FUNCONTAS-TC/AL.

Considerando a necessidade de certificar o trânsito em julgado do Acórdão anexo aos autos, conforme consta no Despacho DES-CP-1858/2022, fls. 30 dos autos;

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, para cumprimento da solicitação citada, uma vez que o Acórdão nº 1.910/2017 fora prolatado por este Gabinete.

Após isto, remetam-se os autos à Coordenação do Plenário para as providências de sua competência.

TC-15.270/2014-FUNCONTAS-TC/AL.

Considerando a necessidade de certificar o trânsito em julgado do Acórdão anexo aos autos, conforme consta no Despacho DES-CP-1859/2022, fls. 37 dos autos;

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, para cumprimento da solicitação citada, uma vez que o Acórdão nº 1.910/2017 fora prolatado por este Gabinete.

Após isto, remetam-se os autos à Coordenação do Plenário para as providências de sua competência.

EM, 15.04.2024:

TC-14.552/2015-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-7936/2016-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-7736/2015-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-4317/2015-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-8575/2014-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-13.911/2016-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-10.261/2014-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-6558/2017-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-7488/2014-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-14.649/2015-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-6147/2015-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-732/2017-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-10.847/2015-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-14.307/2015-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-13.569/2015-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-7767/2012-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-12.191/2018-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-2186/2013-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-11.101/2015-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-12.117/2015-FUNCONTAS-TC/AL.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência da decisão. Ato contínuo, encaminhar o presente processo ao FUNCONTAS para providências cabíveis.

TC-8310/2018-FUNCONTAS-TC/AL.

Considerando tratar-se de Representação em desfavor do Prefeito do Município de Girau do Ponciano/AL em que, no curso do processo, Acórdão nº 1-186/2021, Fls. 135, fora aplicada multa no patamar de 500 UPFALs ao Sr. David Ramos de Barros, por não atendimento de Diligência determinada pelo Conselheiro Relator;

Considerando, ainda, que, conforme explicado pelo FUNCONTAS em seu Despacho DES-FUNCONTAS-2689/2023, compete ao Conselheiro Relator para lavrar o auto de infração e não a Vice-Presidência, conforme o art. 1º da Resolução Normativa nº 04/2023 que alterou os arts. 203-4, 203-8, 203-C, 203-D e 203-E ao Regimento Intermo, senão vejamos:

Resolução Normativa Nº 04/2023:

Art. 1º: Acrescentam-se os arts. 203-4, 203-8, 203-C, 203-D e 203-E ao Regimento Intermo em vigor com a seguinte redação:

Art. 203-A. Constitui-se em processo o Auto de Infração lavrado pelo relator, de ofício ou a pedido da equipe de inspeção ou do Ministério Público de Contas, nas seguintes hipóteses:

I - obstrução no curso de suas fiscalizações ou sonegação de documentos;

II - não envio, remessa extemporânea, encaminhamento de dados incompletos, incorretos ou inexistentes;

III - descumprimento de determinações ou requisições do Tribunal ou do Ministério Público de Contas.

(...)

§3º Para efeito do inciso II do caput deste artigo, considerar-se-á como Relator o Conselheiro Vice-Presidente. (grifos nossos)

Considerando, também, que apenas os processo autuados como FUNCONTAS que encontra-se em tramitação e não tem certidão de transitado em julgado serão encaminhados à Vice-Presidência, Art. 2º da Resolução Normativa Nº 04/2023, o que não é o caso dos presentes autos, uma vez que este não tem origem no FUNCONTAS.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira

EM, 18.04.2024:

TC-10205/2013-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-14311/2015-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-12291/2015-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-6224/2015-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-8301/2015-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-11504/2015-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-13996/2014-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-16045/2012-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-6489/2014-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-911/2017-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-14595/2015-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-10999/2017-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-897/2017-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-7151/2010-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-15656/2012-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-9937/2013-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-7917/2006-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-6024/2006-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-9745/2013-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-18102/2012-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-16440/2013-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-16497/2018-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-6803/2011-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-1805/2012-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-7214/2013-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-13523/2014-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-7435/2017-FUNCONTAS-TC/AL.



TC-16324/2013-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-5752/2011-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-10029/2016-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-3055/2016-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-3029/2016-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-17114/2011-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-14008/2014-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-13683/2016-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-10535/2014-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-7477/2017-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-3879/2017-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-16.441/2011-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-6949/2011-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-2607/2013-FUNCONTAS-TC/AL.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência da decisão. Ato contínuo, encaminhar o presente processo ao FUNCONTAS para providências cabíveis.

EM, 19.04.2024:

TC-11.904/2012-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-6690/2013-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-2568/2013-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-7363/2014-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-4035/2011-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-14.038/2013-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-6021/2014-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-14.325/2018-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-13.667/2016-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-4326/2015-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-14.565/2015-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-11.519/2015-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-16325/2013-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-1795/2015-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-18569/2013-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-10852/2012-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-16581/2013-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-8382/2015-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-8356/2015-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-8379/2015-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-17057/2012-FUNCONTAS-TC/AL.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência da decisão. Ato contínuo, encaminhar o presente processo ao FUNCONTAS para providências cabíveis.

EM, 22.04.2024:

TC-13576/2018-FUNCONTAS-TC/AL.

Encaminhem-se os autos ao FUNCONTAS, para migrar o processo Nº 14457/2018, o qual consta nessa Diretoria. Em seguida, realizar a anexação. Voltando.

TC-5679/2015-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-16753/2018-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-9738/2013-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-14200/2014-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-13388/2014-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-14.465/2015-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-16.218/2012-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-13.396/2015-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-14.003/2014-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-11968/2015-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-17659/2011-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-9831/2012-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-15317/2014-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-6295/2006-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-12057/2011-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-14466/2015-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-13842/2014-FUNCONTAS-TC/AL.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência da decisão. Ato contínuo, encaminhar o presente processo ao FUNCONTAS para providências cabíveis.

TC-14515/2011-PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL

Encaminhem-se os autos a Diretoria Geral para arquivamento, devolvendo-o a caixa 24 onde já se encontrava arquivado, conforme documentos anexados aos autos às fls. 09/13.

EM, 23.04.2024:

TC-13.741/2014-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-13.593/2018-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-3209/2012-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-15.482/2011-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-3200/2012-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-5037/2011-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-10.176/2014-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-3442/2011-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-8070/2014-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-567/2014-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-16.436/2013-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-16.429/2013-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-6009/2014-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-14.183/2014-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-1861/2015-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-11.863/2012-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-7056/2017-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-12.420/2011-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-5719/2015-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-13.193/2015-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-2528/2015-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-16.483/2018-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-13.287/2012-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-16387/2009-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-18658/2013-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-5752/2011-FUNCONTAS-TC/AL.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência da decisão. Ato contínuo, encaminhar o presente processo ao FUNCONTAS para providências cabíveis.

EM, 24.04.2024:

TC-7642/2013-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-8517/2014-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-562/2013-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-14.761/2013-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-11.124/2015-FUNCONTAS-TC/AL.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência da decisão. Ato contínuo, encaminhar o presente processo ao FUNCONTAS para providências cabíveis.

EM, 25.04.2024:

TC-13576/2018-FUNCONTAS-TC/AL.

Considerando que o fato gerador é de 2014;

Considerando o advento da Nova Lei Orgânica de dezembro de 2022;

Devolvam-se os autos ao Ministério Público de Contas para se manifestar quanto ao instituto de prescrição.

EM, 30.04.2024:

TC-4568/2014-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-2327/2017-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-14709/2012-FUNCONTAS-TC/AL.

Ciente. Retornem-se os autos ao FUNCONTAS para arquivamento.

EM, 02.05.2024:

TC-13205/2015-FUNCONTAS-TC/AL.

Encaminhem-se os autos ao FUNCONTAS para que informe se houve ou não a quitação do débito referente a multa aplicada ao Sr. Antônio Lins de Souza Filho no Acórdão nº. 2-353/2019.

EM, 03.05.2024:

TC-13568/2018-FUNCONTAS-TC/AL.

Ciente. Retornem-se os autos ao FUNCONTAS para arquivamento.

EM, 06.05.2024:

TC-13955/2012-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-804/2014-FUNCONTAS-TC/AL.

Ciente. Retornem-se os autos ao FUNCONTAS para arquivamento.



TC-5057/2012-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-12.287/2015-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-920/2013-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-238/2013-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-6477/2013-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-6634/2017-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-1184/2017-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-2277/2013-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-18.136/2013-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-15.437/2012-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-6633/2013-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-498/2013-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-13.567/2018-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-11.977/2015-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-19.079/2013-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-14.536/2006-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-13.546/2015-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-2573/2011-FUNCONTAS-TC/AL.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência da decisão. Ato contínuo, encaminhar o presente processo ao FUNCONTAS para providências cabíveis.

EM, 07.05.2024:

TC-13673/2016-FUNCONTAS-TC/AL.

Considerando o disposto no Acórdão Nº 145/2022, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para dar ciência da decisão ao ex-gestor, conforme determinado no item "III" do referenciado Acórdão. Após, evoluam o feito ao FUNCONTAS para arquivamento do processo.

EM, 08.05.2024:

TC-1065/2013-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-16.167/2011-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-13.787/2014-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-1712/2013-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-12.588/2016-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-7030/2013-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-18.058/2011-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-6422/2013-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-6145/2015-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-5994/2014-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-6327/2015-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-1674/2013-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-3011/2014-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-10.916/2015-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-1812/2012-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-15.658/2012-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-13.952/2012-FUNCONTAS-TC/AL.
TC-6338/2015-FUNCONTAS-TC/AL.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência da decisão. Ato contínuo, encaminhar o presente processo ao FUNCONTAS para providências cabíveis.

TC-13205/2015-FUNCONTAS-TC/AL.

Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria Jurídica para remessa à Procuradoria-Geral do Estado – PGE, com o intuito da inscrição da multa não paga na dívida ativa estadual e competente execução fiscal.

TC-16837/2014-FUNCONTAS-TC/AL.

De acordo com o disposto no item "3" do Acórdão nº 004/2022, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria Jurídica para remessa à Procuradoria-Geral do Estado – PGE, com o intuito da inscrição da multa não paga na dívida ativa estadual e competente execução fiscal.

TC-15.269/2014-FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CHÃ PRETA/AL

Remetam-se os autos à Coordenação do Plenário, uma vez que atendida a solicitação constante do Despacho DES-CP-1854/22, fls. 37 dos autos.

TC-15.261/2014-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA/AL

Remetam-se os autos à Coordenação do Plenário, uma vez que atendida a solicitação constante do Despacho DES-CP-1863/22, fls. 34.

TC-15.517/2014-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DE MAR VERMELHO/AL

Remetam-se os autos à Coordenação do Plenário, uma vez que atendida a solicitação constante do Despacho DES-CP-1858/22, fls. 30 dos autos.

TC-15.270/2014-FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CHÃ PRETA/AL

Remetam-se os autos à Coordenação do Plenário, uma vez que atendida a solicitação constante do Despacho DES-CP-1859/22, fls. 37 dos autos.

EM, 09.05.2024:

TC-1044/2019-FUNCONTAS-TC/AL.

Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria Jurídica para remessa à Procuradoria-Geral do Estado – PGE, com o intuito da inscrição da multa não paga na dívida ativa estadual e competente execução fiscal.

TC-10900/2015-FUNCONTAS-TC/AL.

Considerando a Certidão de Inscrição da Dívida Ativa não Tributária Nº 062/2019 TC/AL (fl. 29), remetam-se os autos à Douta Procuradoria Jurídica desta Corte de Contas para acompanhamento da Ação de Execução junto à Procuradoria-Geral do Estado.

TC-7938/2016-FUNCONTAS-TC/AL.

Encaminhem-se os autos ao FUNCONTAS para notificar a ex-gestora para o pagamento das parcelas restantes

TC-5397/2016-FUNCONTAS-TC/AL.

Considerando o disposto no Acórdão Nº 1-139/2022, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para dar ciência da decisão ao ex-gestor, conforme determinado no item "II" do referenciado Acórdão. Após, evoluam o feito ao FUNCONTAS para arquivamento do processo, de acordo com os itens "I" e "IV" do supracitado decisório.

TC-8288/2015-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-6510/2017-FUNCONTAS-TC/AL.

Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria Jurídica para remessa à Procuradoria-Geral do Estado – PGE, com o intuito da inscrição da multa não paga na dívida ativa estadual e competente execução fiscal.

EM, 10.05.2024:

TC-14558/2015-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-11758/2015-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-11746/2015-FUNCONTAS-TC/AL.

Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria Jurídica para remessa à Procuradoria-Geral do Estado – PGE, com o intuito da inscrição da multa não paga na dívida ativa estadual e competente execução fiscal.

EM, 13.05.2024:

TC-6324/2015-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-14226/2014-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-14460/2015-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-5943/2015-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-18557/2013-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-13468/2014-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-4767/2018-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-5039/2012-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-6632/2017-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-15286/2013-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-9348/2011-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-1274/2013-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-8303/2015-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-6149/2015-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-2309/2013-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-7122/2013-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-2166/2013-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-15.753/2014-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-2162/2013-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-2915/2013-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-14.462/2015-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-1303/2013-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-6486/2011-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-1842/2015-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-14.570/2015-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-17.658/2011-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-6916/2014-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-14.574/2012-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-16431/2013-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-8065/2014-FUNCONTAS-TC/AL.



Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência da decisão. Ato contínuo, encaminhar o presente processo ao FUNCONTAS para providências cabíveis.

TC-12057/2011-FUNCONTAS-TC/AL.

Encaminhem-se os autos ao FUNCONTAS, para ciência e providências cabíveis, em atendimento ao item "e" da Decisão Monocrática, fls. 145/ 148 dos autos anexo.

EM, 14.05.2024:

TC-16746/2018-FUNCONTAS-TC/AL.

Encaminhem-se os autos ao FUNCONTAS para que informe se houve ou não a quitação do débito referente a multa aplicada ao Sr. Dagoberto Costa Silva de Omena no Acórdão nº. 2-264/2020.

EM, 15.05.2024:

TC-8588/2014-FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA LUZIA DO NORTE/AL

Remetam-se os autos à Douta Procuradoria Jurídica para posterior ajuizamento da competente Ação de Execução, junto à Procuradoria-Geral do Estado – PGE, com o intuito da inscrição da multa não paga na dívida ativa estadual, com fulcro no art. 139, II da Lei nº 8.790 de 29 de dezembro de 2022, e nos arts. 157 e 205 da Resolução nº 003/2001, (RITCE/AL).

TC-16746/2018-FUNCONTAS-TC/AL.

Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria Jurídica para remessa à Procuradoria-Geral do Estado – PGE, com o intuito da inscrição da multa não paga na dívida ativa estadual e competente execução fiscal.

EM, 16.05.2024:

TC-11469/2013-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Retornam-se os autos a sessão do arquivo para juntar o anexo ao processo principal TC-3397/2013.

EM, 21.05.2024:

TC-7679/2018-CÂMARA MUNICIPAL DE MAR VERMELHO/AL

TC-14841/2018-PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATINGA/AL

Remetam-se os autos à Douta Procuradoria Jurídica para posterior ajuizamento da competente Ação de Execução, junto à Procuradoria-Geral do Estado – PGE, com o intuito da inscrição da multa não paga na dívida ativa estadual, com fulcro no art. 139, II da Lei nº 8.790 de 29 de dezembro de 2022, e nos arts. 157 e 205 da Resolução nº 003/2001, (RITCE/AL).

TC-13892/2016-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-9491/2019-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-7269/2014-FUNCONTAS-TC/AL.

Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria Jurídica para remessa à Procuradoria-Geral do Estado – PGE, com o intuito da inscrição da multa não paga na dívida ativa estadual e competente execução fiscal.

TC-12962/2018-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-7532/2016-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-12961/2018-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-12962/2018-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-16741/2018-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-16756/2018-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-10065/2018-FUNCONTAS-TC/AL.

Considerando o decurso do tempo e a publicação das Resoluções 06/2022, 13/2022 e 14/2022 desta Corte de Contas quanto a prescrição, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

EM, 23.05.2024:

TC-18157/2012-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-7445/2015-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-14422/2015-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-10636/2015-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-13261/2014-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-12109/2015-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-14537/2015-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-14651/2015-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-1892/2013-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-8364/2015-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-14653/2015-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-3996/2015-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-14636/2013-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-17646/2011-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-7909/2016-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-2242/2014-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-1770/2015-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-14353/2015-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-7904/2016-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-14554/2015-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-1505/2015-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-6148/2015-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-10240/2014-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-9758/2012-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-1839/2015-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-5056/2012-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-14343/2015-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-15737/2014-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-13338/2014-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-13384/2016-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-11116/2014-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-16592/2018-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-12110/2015-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-14652/2015-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-15736/2014-FUNCONTAS-TC/AL.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência da decisão. Ato contínuo, encaminhar o presente processo ao FUNCONTAS para providências cabíveis.

EM, 27.05.2024:

TC-7415/2017-FUNCONTAS-TC/AL.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação e análise acerca do recurso interposto pelo Sr. Thiago Falcão de Araújo. Após, retornem os autos para o devido seguimento do feito.

EM, 28.05.2024:

TC-1045/2019-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-14837/2018-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-14864/2018-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-16555/2018-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-12032/2018-FUNCONTAS-TC/AL.

Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria Jurídica para remessa à Procuradoria-Geral do Estado – PGE, com o intuito da inscrição da multa não paga na dívida ativa estadual e competente execução fiscal.

TC-3987/2014-FUNCONTAS-TC/AL.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência da decisão. Ato contínuo, encaminhar o presente processo ao FUNCONTAS para providências cabíveis.

TC-12886/2010-FUNCONTAS-TC/AL.

Encaminhem-se os autos ao FUNCONTAS, para ciência e providências cabíveis, em atendimento ao item "a" e "c" do Acórdão Nº 001/2018.

TC-498/2013-FUNCONTAS-TC/AL.

Encaminhem-se os autos ao FUNCONTAS, para ciência e providências cabíveis, em atendimento ao item "e" da Decisão Monocrática, fls. 41/44 dos autos anexo.

TC-14859/2018-SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PINDOBA/AL

Remetam-se os autos à Douta Procuradoria Jurídica para posterior ajuizamento da competente Ação de Execução, junto à Procuradoria-Geral do Estado – PGE, com o intuito da inscrição da multa não paga na dívida ativa estadual, com fulcro no art. 139, II da Lei nº 8.790 de 29 de dezembro de 2022, e nos arts. 157 e 205 da Resolução nº 003/2001, (RITCE/AL).

EM, 29.05.2024:

TC-10065/2018-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-13362/2014-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-12052/2012-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-1676/2015-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-4573/2014-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-6330/2015-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-14542/2013-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-9136/2015-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-8249/2015-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-8261/2012-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-10527/2014-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-9711/2013-FUNCONTAS-TC/AL.

TC-13346/2014-FUNCONTAS-TC/AL.

Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria Jurídica para remessa à Procuradoria-Geral do Estado – PGE, com o intuito da inscrição da multa não paga na dívida ativa estadual e competente execução fiscal.



TC-16179/2013-FUNCONTAS-TC/AL.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência da decisão. Ato contínuo, encaminhar o presente processo ao FUNCONTAS para providências cabíveis.

EM, 05.06.2024:

TC-14402/2010-FUNCONTAS-TC/AL.

DE ORDEM, considerando o despacho datado em 27 de fevereiro de 2019, no qual informa que o Conselheiro Fernando Toledo apresentou voto divergente, sendo aprovado, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo para elaboração da decisão. Após, retornem o feito para o regular prosseguimento.

EM, 11.06.2024:

TC-11850/2011-FUNCONTAS-TC/AL.

Considerando o disposto no item "c" da Decisão Monocrática, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, conforme prevê o art. 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019. Após, não havendo manifestação recursal, evoluam o feito ao FUNCONTAS para adoção das providências cabíveis, nos moldes do item "d" do referenciado decisório.

EM, 19.06.2024:

TC-7111/2014-FUNCONTAS-TC/AL.

Encaminhem-se os autos ao FUNCONTAS para verificar a manifestação apresentada pela ex-gestora, o qual solicita ressarcimento por pagamento em duplicidade. Após, retornem os autos para o devido seguimento do feito.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 21 de agosto de 2024.

Decisão Monocrática

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, PROFERIU AS SEGUINTES DECISÕES MONOCRÁTICAS:

PROCESSO:	TC 10.002084/2024
UNIDADE:	FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS
RESPONSÁVEL:	DIOGO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA
INTERESSADO(A):	FUNCONTAS
ASSUNTO:	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - RELATÓRIO

Versam os autos sobre aplicação de multa, oriundo do Auto de Infração nº 013/2024, ao gestor do Fundo Penitenciário do Estado de Alagoas, o Sr. DIOGO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA, não enviou no prazo a 10ª Remessa dos dados do mês de outubro/2023, referente ao Módulo VII-obras e serviços de engenharia, ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoa, descumprindo o que determina à legislação em vigor, conforme art. 4º, inc. VII da Resolução Normativa Nº 001/2022 que institui e regulamenta o SIAP – Sistema Integrado de Auditoria Pública.

Compulsando os autos, verifica-se que o Gestor apresentou defesa em 05/03/2024. Ato contínuo, os autos seguiram para o Ministério Público de Contas, onde foi exarado o PARECER N.973/2024/6ºPC/RA, no dia 08/03/2024, pelo Procurador Rafael Alcântara, opinando pelo acolhimento da defesa e não aplicação da multa.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública tem o dever de apurar e punir as infrações administrativas, dentro do que norteiam os normativos legais vigentes, a exemplo de práticas de ilícitos administrativos definidos na legislação específica, aplicando, quando for o caso, a sanção correspondente, ante o Princípio da Legalidade, a exemplo de advertências, multas, ressarcimentos ao erário, indenizações, independente de outras ações cabíveis.

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em sua legislação, tem regulamentado o poder punitivo ao possibilitar a aplicação de sanções ao gestor que praticar infração às normas legais e regulamentares, na forma dos art. 141 e segs. da Lei nº 8.790/2022 (nova LOTCE/AL), art. 203 e segs. da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL) e nas Resoluções nº 001/2003 e nº 002/2003.

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Após análise da defesa apresentada, verifica-se que o gestor encaminhou a obrigação em 29/11/2023, sendo o prazo para envio dos contratos firmados em até 30 dias a contar da sua publicação e, neste caso concreto, o gestor teria até o dia 30 de novembro de 2023 para cumprimento da obrigação. Portanto, a obrigação foi enviada tempestivamente.

Face às circunstâncias acima expostas, verifica-se o cumprimento ao Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos – Resolução Normativa nº 001/2022 deste Tribunal, ao não envio da 10ª Remessa dos dados do mês de outubro/2023, referente ao Módulo VII-obras e serviços de engenharia.

III – VOTO

Nestas condições, ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

- a) Pela ANULAÇÃO do Auto de Infração nº 013/2024, que ensejou em aplicação de multa, em virtude do cumprimento da obrigação de forma tempestiva, obedecendo ao prazo legal previsto na Resolução Normativa n. 03/2001.
- b) Pela ciência do gestor acima mencionado da presente deliberação;
- c) Pela remessa dos autos à Direção do FUNCONTAS, para ciência e cumprimento da deliberação contida no item "a", após o trânsito em julgado;
- d) Pela publicação do presente Acórdão, para sua eficácia jurídica.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 21 de agosto de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Vice Presidente

PROCESSO:	TC 10.002415/2024
UNIDADE:	FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES
RESPONSÁVEL:	MARIA JOSÉ DA SILVA
INTERESSADO(A):	FUNCONTAS
ASSUNTO:	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - RELATÓRIO

Versam os autos sobre aplicação de multa, oriundo do Auto de Infração nº 044/2024, a gestora do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos das Mulheres, a Sra. MARIA JOSÉ DA SILVA, não enviou no prazo a 10ª Remessa dos dados do mês de outubro/2023, referente ao Módulo VII-obras e serviços de engenharia, ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoa, descumprindo o que determina à legislação em vigor, conforme art. 4º, inc. VII da Resolução Normativa Nº 001/2022 que institui e regulamenta o SIAP – Sistema Integrado de Auditoria Pública.

Compulsando os autos, verifica-se que a Gestora apresentou defesa em 12/03/2024. Ato contínuo, os autos seguiram para o Ministério Público de Contas, onde foi exarado o PARECER N.137/2024/6ºPC/RS, no dia 18/03/2024, pelo Procurador Ricardo Schneider, que opinou pela adequação do procedimento aos novos ditames legais, nos termos dos arts. 74, § 2º, da LOTCE e a imprescindibilidade de se observar também o entendimento do STF na ADI 6655 e a Resolução nº 13/2018 da Atricon, sendo, os autos, encaminhado a esse Gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública tem o dever de apurar e punir as infrações administrativas, dentro do que norteiam os normativos legais vigentes, a exemplo de práticas de ilícitos administrativos definidos na legislação específica, aplicando, quando for o caso, a sanção correspondente, ante o Princípio da Legalidade, a exemplo de advertências, multas, ressarcimentos ao erário, indenizações, independente de outras ações cabíveis.

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em sua legislação, tem regulamentado o poder punitivo ao possibilitar a aplicação de sanções ao gestor que praticar infração às normas legais e regulamentares, na forma dos art. 141 e segs. da Lei nº 8.790/2022 (nova LOTCE/AL), art. 203 e segs. da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL) e nas Resoluções nº 001/2003 e nº 002/2003.

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Como visto, não foi apresentado nenhum fato capaz de justificar o não envio do Processo Licitatório e Contrato, sequer apresentando defesa. Assim, o gestor deixou de enviar a documentação dentro do prazo estipulado pela Resolução Normativa em tela e sendo ele o gestor responsável pela unidade na data do vencimento da obrigação, fica configurada sua responsabilidade pelo atraso na transmissão.

Face às circunstâncias acima expostas, verifica-se o descumprimento ao Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos – Resolução Normativa nº 001/2022 deste Tribunal, ao não envio da 10ª Remessa dos dados do mês de outubro/2023, referente ao Módulo VII-obras e serviços de engenharia.

III - VOTO

Nestas condições, ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

- a) Pela aplicação de multa no valor de R\$ 3.441,00 (três mil quatrocentos e quarenta e um reais), a Sra. MARIA JOSÉ DA SILVA, não enviou no prazo a 10ª Remessa dos dados do mês de outubro/2023, referente ao Módulo VII-obras e serviços de engenharia, em conformidade com o que dispõe o art. 4º, inc. VII da Resolução Normativa Nº 001/2022;
- b) Pela ciência a gestora acima mencionado da presente deliberação, para que recolha o valor acima fixado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente Acórdão;
- c) Pela remessa dos autos à Direção do FUNCONTAS, para ciência e cumprimento da deliberação contida no item "a", após o trânsito em julgado;
- d) Alertar a gestora que o não pagamento da multa ora aplicada, no prazo fixado,



implicará em comunicação à Procuradoria Geral do Estado, para ajuizamento da competente Ação de Execução do título extrajudicial;

e) Pela publicação do presente Acórdão, para sua eficácia jurídica.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 21 de agosto de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Vice-Presidente

PROCESSO:	TC 10.024080/2023
UNIDADE:	Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanização de Maceió
RESPONSÁVEL:	LÍVIO LIMA FONTENELLE FILHO
INTERESSADO(A):	FUNCONTAS
ASSUNTO:	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - RELATÓRIO

Versam os autos sobre aplicação de multa, oriundo do Auto de Infração nº 017/2023, ao ex-gestor da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanização de Maceió, o Sr. LÍVIO LIMA FONTENELLE FILHO, pelo não envio do Processo Licitatório e Contrato de Obras de Contenção Marítima na Orla Municipal, cuja contratação foi celebrada com Empresa Premier Engenharia Ltda, gerando o Contrato nº 0314/2023, ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoa, descumprindo o que determina a legislação em vigor, em especial Resolução Normativa do TCE/AL sob nº 02/2003, que discorre sobre o Calendário das Obrigações c/c o art. 113, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Compulsando os autos, verifica-se que o Gestor foi devidamente notificado, no dia 28/12/2023, conforme Aviso de Recebimento, porém, não apresentou defesa.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública tem o dever de apurar e punir as infrações administrativas, dentro do que norteiam os normativos legais vigentes, a exemplo de práticas de ilícitos administrativos definidos na legislação específica, aplicando, quando for o caso, a sanção correspondente, ante o Princípio da Legalidade, a exemplo de advertências, multas, ressarcimentos ao erário, indenizações, independente de outras ações cabíveis.

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em sua legislação, tem regulamentado o poder punitivo ao possibilitar a aplicação de sanções ao gestor que praticar infração às normas legais e regulamentares, na forma dos art. 141 e segs. da Lei nº 8.790/2022 (nova LOTCE/AL), art. 203 e segs. da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL) e nas Resoluções nº 001/2003 e nº 002/2003.

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Como visto, não foi apresentado nenhum fato capaz de justificar o não envio do Processo Licitatório e Contrato, sequer apresentando defesa. Assim, o gestor deixou de enviar a documentação dentro do prazo estipulado pela Resolução Normativa em tela e sendo ele o gestor responsável pela unidade na data do vencimento da obrigação, fica configurada sua responsabilidade pelo atraso na transmissão.

Em meio às circunstâncias acima expostas, verifica-se o descumprimento do art. 4º, VII da Resolução Normativa Nº 01/2022, que corresponde a 10ª Remessa referente ao Módulo VII – obras e serviços de engenharia, assim como, o descumprimento ao Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos – Resolução Normativa nº 004/2023 deste Tribunal, ao não envio do Processo Licitatório e Contrato de Obras de Contenção Marítima na Orla Municipal, cuja contratação foi celebrada com Empresa Premier Engenharia Ltda, gerando o Contrato nº 0314/2023.

III - VOTO

Nestas condições, ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

a) **Pela aplicação de multa no valor de R\$ 3.441,00 (três mil, quatrocentos e quarenta e um reais)**, ao Sr. LÍVIO LIMA FONTENELLE FILHO, pelo não envio do Processo Licitatório e Contrato de Obras de Contenção Marítima na Orla Municipal, cuja contratação foi celebrada com Empresa Premier Engenharia Ltda, gerando o Contrato nº 0314/2023, em conformidade com o que dispõe dos art. 141 e ss da Lei nº 8.790/2022, art. 203 e ss da Resolução nº 003/2001 e nas Resoluções nº 001/2003 e nº 002/2003.

b) Pela ciência do gestor acima mencionado da presente deliberação, para que recolha o valor acima fixado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente Acórdão;

c) Pela remessa dos autos à Direção do FUNCONTAS, para ciência e cumprimento da deliberação contida no item "a", após o trânsito em julgado;

d) Alertar o ex-gestor que o não pagamento da multa ora aplicada, no prazo fixado, implicará em comunicação à Procuradoria Geral do Estado, para ajuizamento da competente Ação de Execução do título extrajudicial;

e) Pela publicação do presente Acórdão, para sua eficácia jurídica.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 21 de agosto de 2023.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Vice-Presidente

PROCESSO:	TC 10.003721/2024
UNIDADE:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO REAL DO COLÉGIO
RESPONSÁVEL:	DAMIÃO BARAUNA DOS SANTOS
INTERESSADO(A):	FUNCONTAS
ASSUNTO:	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - RELATÓRIO

Versam os autos sobre aplicação de multa, oriundo do Auto de Infração nº 086/2024, ao gestor do Fundo Municipal de Saúde de Porto Real Do Colégio, o Sr. DAMIÃO BARAUNA DOS SANTOS, não enviou no prazo a 10ª Remessa dos dados do mês de outubro/2023, referente ao Módulo VII-obras e serviços de engenharia, ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoa, descumprindo o que determina a legislação em vigor, conforme art. 4º, inc. VII da Resolução Normativa Nº 001/2022 que institui e regulamenta o SIAP – Sistema Integrado de Auditoria Pública.

Compulsando os autos, verifica-se que o Gestor foi devidamente notificado, no dia 22/03/2023, conforme Aviso de Recebimento, porém, não apresentou defesa.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública tem o dever de apurar e punir as infrações administrativas, dentro do que norteiam os normativos legais vigentes, a exemplo de práticas de ilícitos administrativos definidos na legislação específica, aplicando, quando for o caso, a sanção correspondente, ante o Princípio da Legalidade, a exemplo de advertências, multas, ressarcimentos ao erário, indenizações, independente de outras ações cabíveis.

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em sua legislação, tem regulamentado o poder punitivo ao possibilitar a aplicação de sanções ao gestor que praticar infração às normas legais e regulamentares, na forma dos art. 141 e segs. da Lei nº 8.790/2022 (nova LOTCE/AL), art. 203 e segs. da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL) e nas Resoluções nº 001/2003 e nº 002/2003.

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Como visto, não foi apresentado nenhum fato capaz de justificar o não envio do Processo Licitatório e Contrato, sequer apresentando defesa. Assim, o gestor deixou de enviar a documentação dentro do prazo estipulado pela Resolução Normativa em tela e sendo ele o gestor responsável pela unidade na data do vencimento da obrigação, fica configurada sua responsabilidade pelo atraso na transmissão.

Face às circunstâncias acima expostas, verifica-se o descumprimento ao Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos – Resolução Normativa nº 001/2022 deste Tribunal, ao não envio da 10ª Remessa dos dados do mês de outubro/2023, referente ao Módulo VII-obras e serviços de engenharia.

III - VOTO

Nestas condições, ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

a) **Pela aplicação de multa no valor de R\$ 3.441,00 (três mil quatrocentos e quarenta e um reais)**, ao Sr. DAMIÃO BARAUNA DOS SANTOS, pelo não envio dentro do prazo, da 10ª Remessa dos dados do mês de outubro/2023, referente ao Módulo VII-obras e serviços de engenharia, em conformidade com o que dispõe o art. 4º, inc. VII da Resolução Normativa Nº 001/2022.

b) Pela ciência o gestor acima mencionado da presente deliberação, para que recolha o valor acima fixado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente Acórdão;

c) Pela remessa dos autos à Direção do FUNCONTAS, para ciência e cumprimento da deliberação contida no item "a", após o trânsito em julgado;

d) Alertar o gestor que o não pagamento da multa ora aplicada, no prazo fixado, implicará em comunicação à Procuradoria Geral do Estado, para ajuizamento da competente Ação de Execução do título extrajudicial;

e) Pela publicação do presente Acórdão, para sua eficácia jurídica.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 21 de agosto de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Vice-Presidência

PROCESSO:	TC 10.003039/2024
UNIDADE:	FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA
RESPONSÁVEL:	FRANCISCO MARCOS SARMENTO RAMOS
INTERESSADO(A):	FUNCONTAS
ASSUNTO:	Aplicação de Multa



DECISÃO MONOCRÁTICA

I - RELATÓRIO

Versam os autos sobre aplicação de multa, oriundo do Auto de Infração nº 054/2024, ao gestor do **Fundo Municipal do Trabalho, Emprego e Renda**, o Sr. **FRANCISCO MARCOS SARMENTO RAMOS**, não enviou no prazo a 10ª Remessa dos dados do mês de outubro/2023, referente ao Módulo VII-obras e serviços de engenharia, ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoa, descumprindo o que determina à legislação em vigor, conforme art. 4º, inc. VII da Resolução Normativa Nº 001/2022 que institui e regulamenta o SIAP – Sistema Integrado de Auditoria Pública.

Compulsando os autos, verifica-se que o Gestor foi devidamente notificado, no dia 29/04/2024, conforme Aviso de Recebimento, porém, não apresentou defesa.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública tem o dever de apurar e punir as infrações administrativas, dentro do que norteiam os normativos legais vigentes, a exemplo de práticas de ilícitos administrativos definidos na legislação específica, aplicando, quando for o caso, a sanção correspondente, ante o Princípio da Legalidade, a exemplo de advertências, multas, ressarcimentos ao erário, indenizações, independente de outras ações cabíveis.

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em sua legislação, tem regulamentado o poder punitivo ao possibilitar a aplicação de sanções ao gestor que praticar infração às normas legais e regulamentares, na forma dos art. 141 e segs. da Lei nº 8.790/2022 (nova LOTCE/AL), art. 203 e segs. da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL) e nas Resoluções nº 001/2003 e nº 002/2003.

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Como visto, não foi apresentado nenhum fato capaz de justificar o não envio do Processo Licitatório e Contrato, sequer apresentando defesa. Assim, o gestor deixou de enviar a documentação dentro do prazo estipulado pela Resolução Normativa em tela e sendo ele o gestor responsável pela unidade na data do vencimento da obrigação, fica configurada sua responsabilidade pelo atraso na transmissão.

Face às circunstâncias acima expostas, verifica-se o descumprimento ao Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos – Resolução Normativa nº 001/2022 deste Tribunal, ao não envio da 10ª Remessa dos dados do mês de outubro/2023, referente ao Módulo VII-obras e serviços de engenharia.

III - VOTO

Nestas condições, ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

- a) **Pela aplicação de multa no valor de 100 (cem) UPFAL'S, equivalente a R\$ 3.441,00** (três mil quatrocentos e quarenta e um reais), ao Sr. FRANCISCO MARCOS SARMENTO RAMOS, não enviou no prazo a 10ª Remessa dos dados do mês de outubro/2023, referente ao Módulo VII-obras e serviços de engenharia, em conformidade com o que dispõe o art. 4º, inc. VII da Resolução Normativa Nº 001/2022;
- b) **Pela ciência** ao gestor acima mencionado da presente deliberação, para que recolha o valor acima fixado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente Acórdão;
- c) **Pela remessa dos autos** à Direção do FUNCONTAS, para ciência e cumprimento da deliberação contida no item "a", após o trânsito em julgado;
- d) **Alertar o gestor** que o não pagamento da multa ora aplicada, no prazo fixado, implicará em comunicação à Procuradoria Geral do Estado, para ajuizamento da competente Ação de Execução do título extrajudicial;
- e) **Pela publicação** do presente Acórdão, para sua eficácia jurídica.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 21 de agosto de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**
Vice-Presidência

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS,
CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, PROFERIU AS SEGUINTES
DECISÕES MONOCRÁTICAS:

PROCESSO	TC Nº 7485/2016
UNIDADE	Câmara Municipal de Quebrangulo/AL
RESPONSÁVEL	Elias Felino Tenório Cavalcante, gestor no exercício de 2016
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 419/2016– FUNCONTAS**, de 10 de junho de 2016, documento que noticia que o Sr. **ELIAS FELINO TENÓRIO CAVALCANTE**, gestor à época da Câmara Municipal de Quebrangulo, não enviou no prazo a 1ª remessa do SICAP, correspondente as obrigações referentes aos meses de

janeiro e fevereiro de 2016, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia 20 de julho de 2016, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 856/2016 - FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex-gestor não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.146/2016, do dia 18 de outubro de 2016, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através da Citação Nº 318/2021 no DOE do dia 16 de novembro de 2021.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 850/2022, datado de 25/04/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 18 de julho de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art. 1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se



inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 1.146/2016, lavrado em 18/10/2016**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1.146/2016, ao Sr. **ELIAS FELINO TENÓRIO CAVALCANTE**, gestor, à época, da Câmara Municipal de Quebrangulo/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 21 de agosto de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 4004/2017
UNIDADE	Instituto Municipal de Previdência de Porto de Pedras/AL
RESPONSÁVEL	Flávio José Barbosa Sarmento, gestor no exercício de 2016
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 220/2017 – FUNCONTAS**, de 09 de março de 2017, documento que noticia que o Sr. **FLÁVIO JOSÉ BARBOSA SARMENTO**, gestor à época do Instituto Municipal de Previdência de Porto de Pedras, não enviou no prazo a 2ª remessa do SICAP correspondente as obrigações referentes aos meses de março e abril de 2016, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia 24 de julho de 2017, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 666/2017 - FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex-gestor não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.649/2017, do dia 05 de outubro de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através da Citação Nº 33/2021 no DOE do dia 11 de agosto de 2021.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 1334/2022, datado de 30/05/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de

Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 19 de julho de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e **executória**, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 1.649/2017, lavrado em 05/10/2017**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;



IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº **1.649/2017**, ao Sr. **FLÁVIO JOSÉ BARBOSA SARMENTO**, gestor, à época, do Instituto Municipal de Previdência de Porto de Pedras/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 21 de agosto de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 12316/2016
UNIDADE	Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FUNDECON/AL
RESPONSÁVEL	Roseane Cavalcante de Freitas Estrela, gestora no exercício de 2016
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 881/2016– FUNCONTAS**, de 25 de outubro de 2016, documento que notícia que a Sra. **ROSEANE CAVALCANTE DE FREITAS ESTRELA**, Gestora responsável à época pelo Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FUNDECON, não enviou no prazo não enviou ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **O Balancete relativo ao mês de fevereiro de 2016**, descumprindo, assim, o que determina a Resolução Normativa Nº 002/2003 de 03/04/2003, publicada na edição do Diário Oficial do Estado no dia 04/04/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia 22 de novembro de 2016, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 1520/2016 - FUNCONTAS.

Por oportuno, a ex-gestora apresentou defesa, contudo, o Ministério Público de Contas emitiu um parecer Nº 3324/2017/4ªPC/GS, exarado pelo procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, datado do dia 15/08/2017, opinando pelo não acolhimento da defesa apresentada, com a consequente aplicação da sanção pecuniária correspondente, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.462/2017, do dia 12 de setembro de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa aplicada através do Ofício nº 205/2021 - FUNCONTAS, em 22/06/2021, conforme aviso de recebimento.

Segundo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 748/2022, datado de 18/04/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 18 de julho de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 1.462/2017, lavrado em 12/09/2017**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;



Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1.462/2017, o Sra. **ROSEANE CAVALCANTE DE FREITAS ESTRELA**, Gestora, à época, do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FUNDECON/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 21 de agosto de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 6730/2017
UNIDADE	Superintendência de Transporte e Trânsito do Município de Marechal Deodoro/AL
RESPONSÁVEL	Augusto César Andrade Cruz, gestor no exercício de 2015
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 362/2017– FUNCONTAS**, de 07 de abril de 2017, documento que noticia que o Sr. **AUGUSTO CÉSAR ANDRADE CRUZ**, gestor à época da Superintendência de Transporte e Trânsito do Município de Marechal Deodoro, não enviou no prazo a **2ª remessa do SICAP**, correspondente as obrigações referentes aos meses de março e abril de 2015, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia 24 de maio de 2017, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 476/2017 - FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex-gestor não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 800/2018, do dia 23 de outubro de 2018, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 927/2020-FUNCONTAS, em 23/09/2020, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 2303/2022, datado de 23/11/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 05 de agosto de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de

tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 800/2018, lavrado em 23/10/2018**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 800/2018, ao Sr. **AUGUSTO CÉSAR ANDRADE CRUZ**, gestor, à época, da Superintendência de Transporte e Trânsito do Município de Marechal Deodoro/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de



Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 21 de agosto de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 3842/2017
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Jaramataia/AL
RESPONSÁVEL	Ricardo Martins Barbosa, gestor no exercício de 2014
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 001/2017 – FUNCONTAS**, de 02 de janeiro de 2017, documento que noticia que o Sr. **RICARDO MARTINS BARBOSA**, gestor, a época, da Prefeitura Municipal de Jaramataia, não enviou ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a **Prestação DE Contas referente ao Exercício financeiro de 2014 (7ª Remessa de 2014/CONSOLIDADO)**, descumprindo assim, o que determina a Resolução Normativa Nº 002/2003 de 03/04/2003, publicada na edição do Diário Oficial do Estado no dia 04/04/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia 25 de maio de 2017, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 354/2017 – FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex-gestor não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.311/2017, do dia 22 de agosto de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 504/2021 – FUNCONTAS, em 08/09/2021, conforme aviso de recebimento.

Segundo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 1662/2022, datado de 12/07/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 05 de agosto de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art. 1º, da Resolução Normativa nº 4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória**

que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e **executória**, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 1.311/2017, lavrado em 22/08/2017**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1.311/2017, ao Sr. **RICARDO MARTINS BARBOSA**, Gestor, à época, da Prefeitura Municipal de Jaramataia/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 21 de agosto de 2024.



Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator
Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 545/2017
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Girau do Ponciano/AL
RESPONSÁVEL	Fábio Rangel Nunes de Oliveira, gestor no exercício de 2016
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 1127/2016– FUNCONTAS**, de 15 de dezembro de 2016, documento que notifica que o Sr. **FÁBIO RANGEL NUNES DE OLIVEIRA**, gestor à época da Prefeitura Municipal de Girau do Ponciano, não enviou no prazo a **2ª remessa do SICAP**, correspondente as obrigações referentes aos meses de março e abril de 2016, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado através da citação, Nº 70/2018 devidamente publicada no DOE do dia 11 de junho de 2018.

Por oportuno, o ex-gestor não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 705/2018, do dia 18 de setembro de 2018, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através da Citação Nº 338/2022 publicada no DOE do dia 04/05/2022.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 2339/2022, datado de 12/12/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 05 de agosto de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-

tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 705/2018, lavrado em 18/09/2018**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 705/2018, ao Sr. **FÁBIO RANGEL NUNES DE OLIVEIRA**, gestor, à época, da Prefeitura Municipal de Girau do Ponciano/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 21 de agosto de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator
Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 13392/2016
UNIDADE	Fundo Municipal de Assistência Social de São Luís do Quitunde/AL
RESPONSÁVEL	Monique Raphaella Santos de Lima, gestora no exercício de 2016
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO



Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 1059/2016 – FUNCONTAS**, de 21 de novembro de 2016, documento que notifica que a Sra. **MONIQUE RAPHAELLA SANTOS DE LIMA**, gestora à época do Fundo Municipal de Assistência Social de São Luís do Quitunde, não enviou no prazo a **1ª remessa do SICAP**, correspondente as obrigações referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2016, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia 14 de março de 2017, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 04/2017 - FUNCONTAS.

Por oportuno, a ex-gestora apresentou defesa, contudo, o Ministério Público de Contas emitiu um parecer nº 2406/2017/4ªPC/GS, exarado pelo procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, datado do dia 05/06/2017, entendendo que a defesa não merece prosperar, e opina pela aplicação de multa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.314/2017, do dia 22 de agosto de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 1139/2020-FUNCONTAS, em 02/10/2020, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 1598/2022, datado de 22/06/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido à Douta Procuradoria do Estado e em 24 de julho de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 1.314/2017, lavrado em 22/08/2017**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1.314/2017, a Sra. **MONIQUE RAPHAELLA SANTOS DE LIMA**, gestora, à época, do Fundo Municipal de Assistência Social de São Luís do Quitunde/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 21 de agosto de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 2314/2017
UNIDADE	Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia de São José da Laje/AL
RESPONSÁVEL	Maria do Carmo Gomes Martins, gestora no exercício de 2016
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 172/2017 – FUNCONTAS**, de 20 de janeiro de 2017, documento que notifica que a Sra. **MARIA DO CARMO GOMES MARTINS**, gestora à época da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia de São José da Laje, não enviou no prazo a **4ª remessa do SICAP**, correspondente as obrigações referentes aos meses de julho e agosto de 2016, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia 01 de junho de 2017, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 494/2017 - FUNCONTAS.

Por oportuno, a ex-gestora apresentou defesa, contudo, o Ministério Público de Contas



emitiu um parecer nº 2752/2017/4ªPC/GS, exarado pelo procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, datado do dia 03/07/2017, entendendo que a defesa não merece prosperar, e opina pela aplicação de multa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1 1231/2017, do dia 15 de agosto de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa aplicada, através da Citação nº 238/2021, devidamente Publicada no DOE do dia 28/09/2024.

Segundo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 1593/2022, datado de 21/06/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 05 de agosto de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os atos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e **executória**, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 1 1231/2017, lavrado em 15/08/2017**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1 1231/2017, a Sra. **MARIA DO CARMO GOMES MARTINS**, gestora, à época, da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia de São José da Laje/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 21 de agosto de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 2307/2017
UNIDADE	Secretaria Municipal de Educação de Flexeiras/AL
RESPONSÁVEL	Maria Isabel Costa Souza, gestora no exercício de 2016
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 169/2017– FUNCONTAS**, de 20 de janeiro de 2017, documento que notifica que Sra. **MARIA ISABEL COSTA SOUZA**, gestora à época da Secretaria Municipal de Educação de Flexeiras, não enviou no prazo a **4ª remessa do SICAP** correspondente as obrigações referentes aos meses de julho e agosto de 2016, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia 20 de julho de 2017, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 760/2017 - FUNCONTAS.

Por oportuno, a ex-gestora não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.645/2017, do dia 05 de outubro de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 1099/2020-FUNCONTAS, em 01/10/2020, conforme aviso de recebimento.

Segundo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 1089/2022, datado de 12/05/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 05 de agosto de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução



Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 1.645/2017, lavrado em 05/10/2017**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1.645/2017, à Sra. **MARIA ISABEL COSTA SOUZA**, gestora, à época, da Secretaria Municipal de Educação de Flexeiras/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 21 de agosto de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 3058/2016
UNIDADE	Município de Quebrangulo/AL
RESPONSÁVEL	Manoel Costa Tenório, gestor no exercício de 2015
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 179/2016 – FUNCONTAS**, de 03 de março de 2016, documento que notícia que o Sr. **MANOEL COSTA TENÓRIO**, Prefeito à época do Município de Quebrangulo, não enviou no prazo não enviou ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a **cópia integral do Processo Administrativo que deu origem ao Extrato de Termo Aditivo ao Contrato, Celebrado com o Roberto José Costa Silva, Publicado no DOE dia 22/01/2015**, descumprindo, assim, o que determina a Resolução Normativa Nº 002/2003 de 03/04/2003, publicada na edição do Diário Oficial do Estado no dia 04/04/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia 20 de abril de 2016, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 528/2016 - FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex-gestor apresentou defesa, contudo, o Ministério Público de Contas emitiu um parecer Nº 1925/2016/6ªPC/RS, exarado pelo procurador Rodrigo Siqueira Cavalcante, datado do dia 06/07/2016, opinando pelo não acolhimento da defesa apresentada, com a consequente aplicação da sanção pecuniária correspondente, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.067/2016, do dia 06 de outubro de 2016, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 811/2020-FUNCONTAS, em 21/09/2020, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 616/2022, datado de 06/04/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 22 de julho de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).



Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 1.067/2016, lavrado em 06/10/2016**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais,

legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1.067/2016, o Sr. **MANOEL COSTA TENÓRIO**, Prefeito, à época, do Município de Quebrangulo/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 21 de agosto de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 10032/2012
UNIDADE	Município de Penedo/AL
RESPONSÁVEL	Israel Ramires Saldanha Neto, gestor no exercício de 2012
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 376/2012– FUNCONTAS**, de 16 de maio de 2012, documento que noticia que o Sr. **ISRAEL RAMIRES SALDANHA NETO**, Prefeito à época do Município de Penedo, não enviou no prazo não enviou ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o **Segundo Termo Aditivo ao Contrato (2/2010) com Empresa Intersan Projetos e Engenharia Ltda**, descumprindo, assim, o que determina a Resolução Normativa Nº 002/2003 de 03/04/2003, publicada na edição do Diário Oficial do Estado no dia 04/04/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia 09 de agosto de 2012, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 710/2012 - FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex-gestor apresentou defesa, contudo, o Ministério Público de Contas emitiu um parecer Nº 1066/2012/1ªPC/PB, exarado pelo procurador Pedro Barbosa Neto, datado do dia 03/10/2012, opinando pelo não acolhimento da defesa apresentada, com a consequente aplicação da sanção pecuniária correspondente, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 413/2016, do dia 09 de julho de 2016, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 1120/2019-FUNCONTAS, em 07/11/2019, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 265/2021, datado de 30/03/2021, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

O processo foi remetido a Douta Procuradoria do Estado, e em 11 de abril de 2022 devolvido sem justificativa formal nos autos para a mencionada devolução, conforme OFÍCIO PGE/PFE/COORD nº 009/2022, fl. 151 dos autos.

Em 18 de julho de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.



Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 413/2016, lavrado em 09/07/2016**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 413/2016, o Sr. **ISRAEL RAMIRES Saldanha Neto**, Prefeito, à época, do Município de Penedo/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o

mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 21 de agosto de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 537/2017
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Porto de Pedras/AL
RESPONSÁVEL	Joselita Camila BIANOR Farias Cansanção, gestora no exercício de 2016
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 1134/2016 – FUNCONTAS**, de 15 de dezembro de 2016, documento que notifica que Sra. **JOSELITA CAMILA BIANOR FARIAS CANSANÇÃO**, gestora à época da Prefeitura Municipal de Porto de Pedras, não enviou no prazo a **2ª remessa do SICAP**, correspondente as obrigações referentes aos meses de março e abril de 2016, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia 25 de abril de 2017, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 237/2017 - FUNCONTAS.

Por oportuno, a ex-gestora não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 943/2017, do dia 08 de junho de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa aplicada, através da Citação Nº 032/2022 devidamente Publicada no DOE do dia 14/02/2022.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 1495/2022, datado de 08/06/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 19 de julho de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida



a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 943/2017, lavrado em 08/06/2017**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 943/2017, à Sra. **JOSELITA CAMILA BIANOR FARIAS CANSANÇÃO**, gestora, à época, da Prefeitura Municipal de Porto de Pedras/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 21 de agosto de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 16788/2014
----------	------------------

UNIDADE	Câmara Municipal de Belo Monte/AL
RESPONSÁVEL	Cícero Palmeira Lima, gestor no exercício de 2014
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 1772/2014– FUNCONTAS**, de 12 de dezembro de 2014, documento que noticia que o Sr. **CÍCERO PALMEIRA LIMA**, gestor à época da Câmara Municipal de Belo Monte, não enviou no prazo a **1ª remessa do SICAP**, correspondente as obrigações referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2014, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia 08 de abril de 2015, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 182/2015 – FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex-gestor apresentou defesa, contudo, o Ministério Público de Contas emitiu um parecer Nº 1153/2015/1ºPC/RS, exarado pelo procurador Ricardo Schneider Rodrigues, datado do dia 13/05/2015, Manifestando-se pela realização de diligência. No dia 21 de julho de 2015 foi emitido parecer Nº 2531/2015/1ºPC/RS, após diligência, quando a unidade técnica do TCE/AL afirmou que houve a prorrogação de prazo de remessa por mais 30 dias, informando também que a unidade gestora da Câmara Municipal de Belo Monte é recorrente nos exercícios 2012, 2013 e 2014. Assim sendo o procurador Ricardo Schneider Rodrigues opinou pela aplicação de Multa, em patamar superior ao mínimo, em virtude da reincidência, o que levou ao seguimento do trâmite processual, que culminou, na sessão Plenária com a emissão do Acórdão nº 971/2017, no dia 20 de junho de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 1101/2019-FUNCONTAS.

O processo foi remetido para a Presidência no dia 13 de fevereiro de 2020, ficando parado naquela presidência, quando, em 14 de maio de 2024, o encaminhou para este Gabinete em consonância com o art. 2º, da Resolução Normativa 4/2023 do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art. 1º, da Resolução Normativa nº 4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua interdependência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja,



contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 971/2017, lavrado em 20/06/2017**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I – dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 971/2017, o Sr. **CÍCERO PALMEIRA LIMA**, gestor, à época, da Câmara Municipal de Belo Monte/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 21 de agosto de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 5524/2016
UNIDADE	Município de Capela/AL
RESPONSÁVEL	Luiz Eustáquio Silveira Moreira Filho, gestor no exercício de 2015
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 274/2016– FUNCONTAS**, de 27 de abril de 2016, documento que noticia que o Sr. **LUIZ EUSTÁQUIO SILVEIRA MOREIRA FILHO**, Prefeito à época do Município de Capela, não enviou no prazo não enviou ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **a cópia integral do Processo Administrativo que deu origem a Tomada de Preços 01/2015, publicado no DOE**

dia 23/01/2015, descumprindo, assim, o que determina a Resolução Normativa Nº 002/2003 de 03/04/2003, publicada na edição do Diário Oficial do Estado no dia 04/04/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia 27 de maio de 2016, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 595/2016 - FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex-gestor apresentou defesa, contudo, o Ministério Público de Contas emitiu um parecer Nº 1245/2017/4ªPC/GS, exarado pelo procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, datado do dia 20/02/2017, opinando pelo não acolhimento da defesa apresentada, com a consequente aplicação da sanção pecuniária correspondente, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 401/2017, do dia 28 de março de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 690/2021 - FUNCONTAS, em 29/10/2021, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 1.358/2022, datado de 30/05/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 24 de julho de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;



IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 401/2017, lavrado em 28/03/2017**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 401/2017, o Sr. **LUIZ EUSTÁQUIO SILVEIRA MOREIRA FILHO**, Prefeito, à época, do Município de Capela/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 21 de agosto de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 11102/2015
UNIDADE	Secretaria de Estado da Saúde
RESPONSÁVEL	Rozangela Maria de Almeida Fernandes Wyszomirska, gestora no exercício de 2014
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 816/2015– FUNCONTAS**, de 08 de setembro de 2015, documento que noticia que a Sra. **ROZANGELA MARIA DE ALMEIDA FERNANDES WYSZOMIRSKA**, gestora à época da Secretaria de Estado da Saúde, não enviou no prazo anão enviou ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a Prestação de Contas Geral, do Exercício financeiro de 2014., descumprindo assim, o que determina a Resolução Normativa Nº 002/2003 de 03/04/2003, publicada na edição do Diário Oficial do Estado no dia 04/04/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia 21 de setembro de 2015, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 1839/2015 - FUNCONTAS.

Por oportuno, a ex-gestora apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.089/18, do dia 19 de dezembro de 2018, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 470/2019-FUNCONTAS, em 08/04/2019, conforme aviso de recebimento.

Segundo o rito, os autos foram encaminhados para o Ministério Público de contas, que emitiu o Parecer PAR-6PMPC-2192/2021/RA, datado de 22/10/2021, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 1.089/18 lavrado em 19/12/2018**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;



III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1.089/2018, Sra. **ROZANGELA MARIA DE ALMEIDA FERNANDES WYSZOMIRSKA**, gestora à época da Secretaria de Estado da Saúde;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 21 de agosto de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator
Vice-Presidente

Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Acórdão

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, EM SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA, Relatou os seguintes processos; na data de 14.08.2024;

PROCESSO FÍSICO	TC-4068/2001
UNIDADE	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió - IPREV Maceió
INTERESSADO	Maria Lúcia da Silva Rafael
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO Nº 2-478/2024.

APRECIACÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDORA QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. COM PARIDADE. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. IMPERIOSO REGISTRO INDEPENDENTEMENTE DE ANÁLISE DOS AUTOS. INTIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – Rejeitar a preliminar formulada pelo Ministério Público de Contas;

II – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 489/1979, de 19 de julho de 1979, emitida pelo prefeito o Sr. Fernando Affonso Collor de Mello, e pela Secretaria de Administração, Sra. Margarida Maria Maia Procópio, que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a Sra. Maria Lúcia da Silva Rafael, inscrita no CPF nº ***.280.904-** (fls. 20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

III – DAR CIÊNCIA desta decisão ao IPREV-Maceió e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

IV – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **IPREV – Maceió**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

V – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

Trata-se o referido do **processo administrativo nº 13063/1979**, referente a aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da Sra. **Maria Lúcia da Silva Rafael**, inscrita no CPF nº **026.280.904-49**, ocupante do cargo de **Agente Administrativo, Grau 32**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 489/1979, de 19 de julho de 1979**, emitida pelo prefeito o Sr. Fernando Affonso Collor de Mello, e pela Secretaria de Administração, Sra. Margarida Maria Maia Procópio, que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a Sra. Maria Lúcia da Silva Rafael, inscrita no CPF nº ***.280.904-**49 (fls. 20), bem como **Relação Geral dos Períodos de Contribuição emitida pela DIMOP/SARPE (fls.50)**.

Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a **DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões** que, após análise técnica atestou conformidade na documentação, porém, se posiciona pelo registro tácito do ato, em face do transcurso de 5 (cinco) anos da data do protocolo, caindo no entendimento do Tema 445 do STF, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer (fls.75).

O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-2740/2024**, suscitou preliminar no sentido da nulidade da instrução processual, ao argumento de que o Titular da Unidade Técnica (Diretor/a), responsável pela emissão do parecer conclusivo, deverá ser servidor efetivo da carreira de Agente de Controle externo, única com a competência legal expressa para atuar na atividade finalística da Corte.

Isso decorre do entendimento do STF na ADI 6655 e da Atricon na Resolução nº 13/2018 e no marco de medição de desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC), bem como nos termos da proposta de Resolução Normativa apresentada pelo Exmo. Conselheiro Rodrigo Siqueira, por meio de Ofício Circular nº 53/2023/GCRC, de 6/11/2023.

Acaso superada a preliminar em questão, o Ministério Público de Contas se manifestou, no mérito, pelo registro tácito do ato submetido a exame, considerando o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral (Tema 445), e diante do decurso do prazo de 5 (cinco) anos, desde o ingresso dos autos neste Tribunal.

Todavia, registra que, não obstante o teor do Acórdão nº 170/2023, do Plenário desta egrégia Corte de Contas, deve ficar ressalvado o entendimento de que o acórdão concernente ao registro do ato examinado não fará coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo TCE/AL no prazo de 5(cinco) anos, se verificada a violação a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé ou manifesta inconstitucionalidade, conforme previsto expressamente no art. 97, parágrafo único da Lei estadual nº 8.790/2022, e nos termos da manifestação exarada nos autos do processo TC-9015/2011.

É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

Inicialmente, cumpre enfrentar a questão preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que o presente feito padeceria de vício insanável, considerando que os atos instrutórios realizados foram realizados por servidores que não do quadro de efetivos do TCE/AL, fato que contraria o entendimento firmado, pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento da ADI nº 6655.

Conquanto concordemos com o Órgão Ministerial, no que concerne a alegada violação ao entendimento firmado pelo STF quando do julgamento da ADI 6655, obtemperamos que, diante da realidade do TCE/AL, no que concerne à carência de servidores efetivos, acolher a preliminar em tela implicaria em danos relevantes aos jurisdicionados que teriam os seus processos paralisados em razão da deficiência de estrutura de pessoal da Corte de Contas.

Além disso, no caso em apreço o processo passou mais de 5 (cinco) anos paralisado após o recebimento pelo Tribunal, o que atrai a incidência do Tema 445 do STF, que impede a análise da regularidade do ato objeto do presente feito, esvaziando, assim, a discussão acerca da legitimidade dos atos praticados por servidores que não são efetivos. Por estas razões, afastamos a preliminar suscitada pelo Órgão Ministerial.

A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/22 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 01/10/1946(fl.50), faz jus a **aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade**, consoante disposição constante do art. 40, §1º, III "a" da Constituição Federal de 1988 (texto abaixo atualizado até 2015), normativos que preveem a possibilidade de concessão da aposentadoria com **proventos integrais e com paridade**. Confira-se, in verbis:

(CF/1988) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas,



observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

[...]

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

10. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

11. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **54 (cinquenta e quatro) anos de idade (considerando ano de nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **35 anos, 03 meses e 25 dias** de contribuição, conforme Relação Geral dos Períodos de Contribuição DIMOP/SARPE (fls. 54 e 57).

12. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: “**Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.**”

13. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de **agosto de 2001**, de modo que como estamos no mês de **março de 2024** já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

14. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – **Rejeitar a preliminar formulada pelo Ministério Público de Contas;**

II – **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 489/1979, de 19 de julho de 1979, emitida pelo prefeito o Sr. Fernando Affonso Collor de Mello, e pela Secretaria de Administração, Sra. Margarida Maria Maia Procópio, que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a Sra. Maria Lúcia da Silva Rafael, inscrita no CPF nº ***.280.904-** (fls. 20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022;**

III – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **IPREV-Maceió** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

IV – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **IPREV-Maceió**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

V – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

15. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 14 de agosto de 2024.

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Presidente em exercício**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA BARROS DE LIMA MÉRO CAVALCANTE**.

(assinado digitalmente)

PROCESSO FÍSICO	TC-6456/2009
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Maceió
INTERESSADO	Zuleide Mendes da Silva Lima
ASSUNTO	Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição – Especial de Magistério

ACÓRDÃO Nº 2-479/2024.

APRECIACÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. IMPERIOSO REGISTRO INDEPENDENTEMENTE DE ANÁLISE DOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – **ORDENAR O REGISTRO da PORTARIA nº 764/2009, de 12 de fevereiro de 2009, emitida pelo prefeito o Sr. José Cicero Soares de Almeida e pela Diretora Presidente do IPREV, Sra. Maria Aparecida Ribeiro de Oliveira, publicada no Diário Oficial do Município de Maceió em 13/02/2009, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Zuleide Mendes da Silva Lima, inscrita no CPF nº ***.396.944-**(doc.53), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **IPREV MACEIÓ** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **IPREV MACEIÓ**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 23226/2007-PMM e nº 556/2008 IPREV**, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da **Sra. Zuleide Mendes da Silva Lima**, ocupante do cargo de **Professora, com proventos integrais calculados com base na última remuneração contributiva e com paridade total, com jornada de trabalho de 20(vinte) horas semanais, acrescidos de 26%(vinte e seis por cento) de anuênios, com base no parágrafo 4º do art. 93 da Lei nº 4.973/2000**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **PORTARIA nº 764/2009, de 12 de fevereiro de 2009, emitida pelo prefeito o Sr. José Cicero Soares de Almeida e pela Diretora Presidente do IPREV, Sra. Maria Aparecida Ribeiro de Oliveira, publicada no Diário Oficial do Município de Maceió em 13/02/2009, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Zuleide Mendes da Silva Lima, inscrita no CPF nº ***.396.944-**(doc.53).**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta inconformidade na documentação e observa a incidência do Tema 445 do STF, sugerindo o Registro Tácito do ato e evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer(doc. 86)

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-3831/2022/GS opinou pelo registro do ato ora apreciado, observando a incidência do Tema 445 do STF(doc. 87).**

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **14/08/1982 (doc.72)**, faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição – especial de magistério, consoante disposição constante do **art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03**, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais**. Confira-se, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Sublinhado aditado)

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:



Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **58 (cinquenta e oito) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **26 anos, 03 meses e 13 dias** de contribuição, conforme consta nos Cálculos dos Proventos emitidos pela DIMOP/SARPE(doc. 77).

10. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: **"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."**

11. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de **maio de 2009**, de modo que como estamos no mês de **junho de 2024** já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

12. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – ORDENAR O REGISTRO da PORTARIA nº 764/2009, de 12 de fevereiro de 2009, emitida pelo prefeito o Sr. José Cícero Soares de Almeida e pela Diretora Presidente do IPREV, Sra. Maria Aparecida Ribeiro de Oliveira, publicada no Diário Oficial do Município de Maceió em 13/02/2009, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Zuleide Mendes da Silva Lima, inscrita no CPF nº *.396.944-*** (doc.53), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

II – DAR CIÊNCIA desta decisão a IPREV MACEIÓ e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), IPREV MACEIÓ, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

13. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 14 de agosto de 2024.

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Presidente em exercício**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA BARROS DE LIMA MÉRO CAVALCANTE**.

(assinado digitalmente)

PROCESSO FÍSICO	TC-7488/2013
UNIDADE	Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores de Craibas – CRAIBAS PREV
INTERESSADO	Maria Ferreira Nunes
ASSUNTO	Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição – Especial de Magistério

ACÓRDÃO Nº 2-480/2024.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. IMPERIOSO REGISTRO INDEPENDENTEMENTE DE ANÁLISE DOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO da PORTARIA nº 0001/2012, de 02 de janeiro de 2012, emitida pelo prefeito o Sr. Edilson Barbosa Lima e pela Diretora Presidente do CRAIBAS PREV, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 09/10/2019, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria Ferreira Nunes, inscrita no CPF nº *348.118.424-** 72(doc.54), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

II – DAR CIÊNCIA desta decisão a CRAIBAS PREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira,

caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), CRAIBAS PREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 0007/2011**, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da **Sra. Maria Ferreira Nunes**, ocupante do **cargo de Professora, com proventos integrais e com paridade**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **PORTARIA nº 0001/2012, de 02 de janeiro de 2012, emitida pelo prefeito o Sr. Edilson Barbosa Lima e pela Diretora Presidente do CRAIBAS PREV, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 09/10/2019, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria Ferreira Nunes, inscrita no CPF nº ***.118.424-*** (doc.54).**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, **ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta conformidade na documentação e observa a incidência do Tema 445 do STF, sugerindo o Registro Tácito do ato e evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer(doc. 78)**

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-6409/2023/RS** opinou pelo registro do ato ora apreciado, observando a incidência do Tema 445 do STF, ressaltando que, por oportuno, não obstante o teor do Acórdão nº 170/2023, do Plenário desta egrégia Corte de Contas, o Parquet ressalva o entendimento de que o acórdão concernente ao registro do ato examinado não fará coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo TCE/AL no prazo de 5(cinco) anos, se verificada a violação a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé ou manifesta inconstitucionalidade, conforme previsto expressamente no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.790/2022, e nos termos das manifestações ministeriais exaradas nos autos do processo TC-9015/2011(doc.80).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **07/02/1983 (doc.66)**, faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição – especial de magistério, consoante disposição constante do **art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Municipal nº 0320/2011**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Sublinhado aditado)

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **55 (cinquenta e cinco) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **28 anos, 11 meses e 14 dias** de contribuição, conforme consta nos Cálculos dos Proventos emitidos pela DIMOP/SARPE(doc. 75).

10. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: **"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria,**



reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

11. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de **maio de 2013**, de modo que como estamos no mês de **junho de 2024** já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

12. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – **ORDENAR O REGISTRO da PORTARIA nº 0001/2012, de 02 de janeiro de 2012**, emitida pelo prefeito o Sr. Edilson Barbosa Lima e pela Diretora Presidente do CRAÍBAS PREV, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 09/10/2019, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria Ferreira Nunes, inscrita no CPF nº ***.118.424-** 72(doc.54), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão a CRAÍBAS PREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), CRAÍBAS PREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

13. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 14 de agosto de 2024.

Conselheira Relatora ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Presidente em exercício

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora do Ministério Público de Contas STELLA BARROS DE LIMA MÉRO CAVALCANTE.

(assinado digitalmente)

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-11949/2018
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Arapiraca
INTERESSADO	Fernando Manoel Fernandes da Costa
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Especial

ACÓRDÃO Nº 2-481/2024.

APRECIACÃO, PARA FINS DE REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL. PROVENTOS INTEGRAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. IMPERIOSO REGISTRO INDEPENDENTEMENTE DE ANÁLISE DOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – **ORDENAR O REGISTRO da Portaria GP nº 828, de 01 de agosto de 2018**, emitida pelo Prefeito Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no quadro de avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária Especial ao Sr. Fernando Manoel Fernandes da Costa, inscrito no CPF nº ***.851.704-** 49(doc.40), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão à Prefeitura de Arapiraca e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – **DETERMINAR** a devolução ao Prefeitura de Arapiraca, do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento (AR), de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se da análise do processo administrativo nº 7.839/2018 SMPLOG, referente ao pedido de aposentadoria voluntária do Sr. Fernando Manoel Fernandes da Costa, ocupante do cargo de Bioquímico, com proventos integrais, com jornada de trabalho de 40(quarenta) horas semanais, acrescidos do adicional por tempo de serviço relativo a 25%(vinte e cinco por cento) de quinquênio sobre o vencimento base do cargo que ocupa, em conformidade com a Súmula Vinculante 33 e normas contidas no art. 57 da Lei Federal nº 8.213/1991, c/c a nova redação dada pelo art. 6º da EC 41 / 2003 c/c o art. 30, inciso I, II e III da Lei Municipal nº 2.212, pertencente ao quadro de servidores

efetivos do Poder Executivo de Arapiraca, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da Portaria GP nº 828, de 01 de agosto de 2018, emitida pelo Prefeito Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no quadro de avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária Especial ao Sr. Fernando Manoel Fernandes da Costa, inscrito no CPF nº ***240.851.704-** (doc.40),

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões em sua análise técnica documental, observou que o processo em análise foi alcançado pelo Tema 445 do STF, sugerindo o registro tácito, em seguida, evoluiu ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer (doc.69).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-2169/2024/SM, opinou pelo registro tácito do ato, considerando a incidência do Tema 445 do STF(doc.70).

5. Em síntese, é o relatório. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 - LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 02/07/1998(doc.22), faz jus à aposentadoria voluntária Especial, com proventos integrais, consoante as disposições constantes na Súmula Vinculante 33, e normas contidas no art. 57 da Lei Federal nº 8.213/1991, c/c a nova redação dada pelo art. 6º da EC-41/2003 e c/c a Lei Municipal nº 2.213/2001, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria Especial com proventos integrais. Confira-se, in verbis:

Súmula Vinculante nº 33 STF

Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

Lei Federal nº 8.213/1991

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

EC-41/2003

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005).

8. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 57 (cinquenta e sete) anos de idade (considerando a data de nascimento e a data da aposentadoria), bem como, possuía 27 anos e 23 dias de contribuição na municipalidade, com tempo averbado, conforme Declaração de Tempo de Serviço e de Contribuição emitida pela Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão de Arapiraca(doc. 22).

9. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

10. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de setembro de 2018, de modo que como estamos no mês de junho de 2024, já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos, previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

11. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – **ORDENAR O REGISTRO da Portaria GP nº 828, de 01 de agosto de 2018**, emitida pelo Prefeito Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no quadro de avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria



voluntária Especial ao Sr. Fernando Manoel Fernandes da Costa, inscrito no CPF nº ***.851.704-** (doc.40), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão à Prefeitura de Arapiraca e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a) Prefeitura de Arapiraca, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento (AR), de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

12. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 14 de agosto de 2024.

Conselheira Relatora ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Presidente em exercício

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora do Ministério Público de Contas STELLA BARROS DE LIMA MÉRO CAVALCANTE.

(assinado digitalmente)

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-1116/2022
UNIDADE	Instituto de Previdência de Maceió – IPREV – MACEIÓ
INTERESSADO	José Wilson da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO Nº 2-482/2024.

APRECIACÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – **ORDENAR O REGISTRO** da Portaria nº 400, de 29 de novembro de 2021, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 01 de dezembro de 2021, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. José Wilson da Silva, inscrita no CPF nº ***.334.414-**, da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS. (doc.21), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Instituto de Previdência de Maceió – IPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do processo administrativo nº 7000.078201/2020, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da Sr. José Wilson da Silva, ocupante do cargo de auxiliar/apoio administrativo, classe C, padrão 01, com jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, com proventos integrais reajustados com paridade, correspondente a última remuneração do servidor no cargo efetivo, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, já inclusos 35%(trinta e cinco por cento) de anuênios, na forma do § 4º do art. 93, da lei municipal n. 4.973/2000 (doc.21), que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da Portaria nº 400, de 29 de novembro de 2021, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 01 de dezembro de 2021, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. José Wilson da Silva, inscrita no CPF nº ***.334.414-**, da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS. (doc.21)

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer

(doc. 27).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PARECER nº 996/2023/6ªPC/PBN, opinou pelo registro do ato ora apreciado (doc. 28).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 03/02/1986 (doc.24), faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, consoante disposição constante do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 e Lei Municipal nº 5.828/2009, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade. Confira-se, in verbis:

"Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo".

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. "

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 59 (cinquenta e nove) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria), bem como, possuía 39 anos, 01 mês e 17 dias de contribuição, já contados o tempo de contribuição no serviço privado, conforme consta na Informação da Relação de período de contribuição da DIMOP (doc. 24).

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I – **ORDENAR O REGISTRO** da Portaria nº 400, de 29 de novembro de 2021, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 01 de dezembro de 2021, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. José Wilson da Silva, inscrita no CPF nº ***.334.414-**, da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS. (doc.21), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Instituto de Previdência de Maceió IPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 14 de agosto de 2024.

Conselheira Relatora ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Presidente em exercício

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora do Ministério Público de Contas STELLA BARROS DE LIMA MÉRO CAVALCANTE.

(assinado digitalmente)



PROCESSO ELETRÔNICO	TC-5596/2022
UNIDADE	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – IPREV – MACEIÓ
INTERESSADO	Maria Nilsa Moscoso Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição – Especial Magistério

ACÓRDÃO Nº 2-483/2024.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 36, de 27 de janeiro de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, na data 01/02/2022, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria Nilsa Moscoso Silva, inscrita no CPF nº ***.047.844-**, PASEP n. 1.701.541.603-2(doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Instituto de Previdência de Maceió – IPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 7000.97128/2021**, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição – especial de professor da Sra. Maria Nilsa Moscoso Silva, ocupante do cargo de professora, classe III, nível 06, com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, com proventos integrais reajustados com paridade, correspondente a última remuneração do servidor no cargo efetivo, na forma do art. 6º Emenda Constitucional n. 41/2003, §5º do art. 40 da Constituição Federal/88, já incluso os 25%(vinte e cinco por cento) de anuênios, na forma do § 4º do art. 93, da lei municipal n. 4.973/2000,(doc.20) que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 36, de 27 de janeiro de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria Nilsa Moscoso Silva, inscrita no CPF nº ***.047.844-** (doc.20).**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PARECER-6PMPC-1202/2023/6ºPC/GS, que, opinou pelo registro do ato ora apreciado (doc. 28)).**

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **17/12/1996 (doc.24)**, faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição – especial de professor, consoante disposição constante do **art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Municipal nº 5.828/2009**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

- III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
 - IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Sublinhado aditado)
8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:
- Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.
9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 68 (sessenta e oito) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria), bem como, possuía 25 anos, 01 mês e 18 dias de contribuição, conforme consta na Informação da Relação de período de contribuição da DIMOP (doc. anexo 24).
10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**
- I – **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº. 36, de 27 de janeiro de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria Nilsa Moscoso Silva, inscrita no CPF nº ***.047.844-** (doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**
- II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Instituto de Previdência de Maceió IPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;
- III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;
- IV – **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).
11. É como votamos.
- Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 14 de agosto de 2024.
- Conselheira Relatora ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Presidente em exercício
- Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS
- Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU
- Procuradora do Ministério Público de Contas STELLA BARROS DE LIMA MÉRO CAVALCANTE.
- (assinado digitalmente)
- | | |
|---------------------|---|
| PROCESSO ELETRÔNICO | TC-5606/2022 |
| UNIDADE | Instituto de Previdência de Maceió – IPREV – MACEIÓ |
| INTERESSADO | Zanoni de Lima |
| ASSUNTO | Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição |
- ACÓRDÃO Nº 2-484/2024.
- APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PELO REGISTRO.
- Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:
- I – **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 44, de 27 de janeiro de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 01 de fevereiro de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Zanoni de Lima, inscrita no CPF nº ***.056.704-**, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. (doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**
- II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Instituto de Previdência de Maceió – IPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;
- III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;
- IV – **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da



LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 7000.90211/2021**, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da **Sr. Zanoni de Lima**, ocupante do cargo de **serviços administrativos, classe B, padrão 04, com jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, com proventos integrais reajustados com paridade, correspondente a última remuneração do servidor no cargo efetivo, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, já inclusos 35%(trinta e cinco por cento) de anuênios, na forma do § 4º do art. 93, da lei municipal n. 4.973/2000 (doc.20)**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 44, de 27 de janeiro de 2022**, emitida pelo **Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV**, Sr. **David Ricardo de Luna Gomes**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em **01 de fevereiro de 2022**, que concedeu aposentadoria voluntária ao **Sr. Zanoni de Lima**, inscrita no CPF nº *****.056.704-**, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. (doc.20)**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a **DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões**, que após análise técnica atesta conformidade na documentação, evoluindo ao **Ministério Público de Contas para análise e parecer**.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PARECER nº 9961006/2023/6ªPC/GS**, opinou pelo registro do ato ora apreciado (doc. 28).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **04/07/1985 (doc.24)**, faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, consoante disposição constante do **art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 e Lei Municipal nº 5.828/2009**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

"Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo".

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. "

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **65 (sessenta e cinco) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **37 anos, 08 meses e 02 dias** de contribuição, já contados o tempo de contribuição no serviço privado, conforme consta na Informação da Relação de período de contribuição da DIMOP (doc. 24).

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 44, de 27 de janeiro de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 01 de fevereiro de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Zanoni de Lima, inscrita no CPF nº *.056.704-**, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED. (doc.20)** para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao **Instituto de Previdência de Maceió IPREV** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida

compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Instituto de Previdência de Maceió – IPREV**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 14 de agosto de 2024.

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Presidente em exercício**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA BARROS DE LIMA MÉRO CAVALCANTE**.

(assinado digitalmente)

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-8281/2022
UNIDADE	Instituto de Previdência – IPREV- Maceió
INTERESSADO	Dione Deise Laurindo Pereira
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO Nº 2-485/2024.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 64, de 25 de fevereiro de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência – IPREV – Maceió, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial do Município de Maceió, na data 03/03/2022, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição a Sra. Dione Deise Laurindo Pereira, inscrito nº CPF *.646.794-**, PASEP nº 1.702.668.611-7, matrícula sob nº 3349-9, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente – SEDET (doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao **Instituto de Previdência – IPREV – Maceió** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Instituto de Previdência – IPREV-Maceió**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 7000.062968/2020**, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da **Sra. Dione Deise Laurindo Pereira**, ocupante do cargo de **Arquiteta, classe D, padrão 06, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, em conformidade com os arts. 17 e seguintes da lei n 4.974/2000, e o art. 235 da lei municipal n. 4.973/2000, com proventos integrais e paridade, com base na última remuneração do cargo efetivo, em conformidade com o art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 64, de 25 de fevereiro de 2022**, emitida pelo **Diretor-Presidente do Instituto de Previdência-IPREV – Maceió**, Sr. **David Ricardo de Luna Gomes**, publicada no Diário Oficial do Município de Maceió, na data **03/03/2022**, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição a **Sra. Dione Deise Laurindo Pereira**, inscrito nº CPF *****.646.794-**, PASEP nº 1.702.668.611-7**, matrícula sob nº **3349-9**, da **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente-SEDET (doc.20)**,

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a **DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões** que, após análise técnica atestou conformidade na documentação, evoluindo os autos ao **Ministério Público de Contas para análise e parecer**.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC nº 4077/2023/6ªPC/GS**, opinou pelo registro do ato ora apreciado (doc. 27).

**5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.****VOTO**

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 01/04/1982 (doc.24), faz jus a aposentadoria voluntária, com **proventos integrais e paridade**, consoante disposição constante do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005 c/c a Lei Municipal nº 5.828/2009, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

"Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo".

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. "

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 61 (sessenta e um) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria), bem como, possuía 39 anos, 11 meses e 09 dias de contribuição, conforme Relação Geral de Períodos de Contribuição (doc. 24).

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 64, de 25 de fevereiro de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência – IPREV – Maceió, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial do Município de Maceió, na data 03/03/2022, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição a Sra. Dione Deise Laurindo Pereira, inscrito nº CPF ***.646.794-**, PASEP nº 1.702.668.611-7, matrícula sob nº 3349-9, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente – SEDET (doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão a Instituto de Previdência – IPREV – Maceió e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência – IPREV-Maceió, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 14 de agosto de 2024.

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Presidente em exercício**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA BARROS DE LIMA MÉRO CAVALCANTE**.

(assinado digitalmente)

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-9451/2022
---------------------	--------------

UNIDADE	Instituto de Previdência de Maceió – IPREV – MACEIÓ
INTERESSADO	Danio Camara Marsiglia
ASSUNTO	Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO Nº 2-486/2024.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 119, de 31 de março de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 01 de abril de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Danio Camara Marsiglia, inscrita no CPF nº ***.592.714-**, da Secretaria Municipal de Governo – SMG. (doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Instituto de Previdência de Maceió – IPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do processo administrativo nº 7000.065345/2021, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da Sr. Danio Camara Marsiglia, ocupante do cargo de assistente/serviços operacionais, classe C, padrão 02, com jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, com proventos integrais reajustados com paridade, correspondente a última remuneração do servidor no cargo efetivo, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, já inclusos 35%(trinta e cinco por cento) de anuênios, na forma do § 4º do art. 93, da lei municipal n. 4.973/2000 (doc.20), que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da Portaria nº 119, de 31 de março de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 01 de abril de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Danio Camara Marsiglia, inscrita no CPF nº ***.592.714-**, da Secretaria Municipal de Governo – SMG. (doc.20),

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer (doc. 26).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-4019/2023/6ªPC/GS, opinou pelo registro do ato ora apreciado (doc. 27).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 01/02/1981 (doc.24), faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, consoante disposição constante do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 e Lei Municipal nº 5.828/2009, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

"Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de



contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo".

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. "

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 62 (sessenta e dois) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria), bem como, possuía 41 anos, 02 mês e 09 dias de contribuição, já contados o tempo de contribuição no serviço privado, conforme consta na Informação da Relação de período de contribuição da DIMOP (doc. 24).

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I – **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 119, de 31 de março de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió em 01 de abril de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Danio Camara Marsiglia, inscrita no CPF nº ***.592.714-**, da Secretaria Municipal de Governo – SMG. (doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Instituto de Previdência de Maceió IPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 14 de agosto de 2024.

Conselheira Relatora ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Presidente em exercício

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora do Ministério Público de Contas STELLA BARROS DE LIMA MÉRO CAVALCANTE.

(assinado digitalmente)

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-11501/2022
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro
INTERESSADO	Maria Edja Pereira dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição – Especial Magistério

ACÓRDÃO Nº 2-487/2024.

APRECIACÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE TOTAL. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 425, de 02 de maio de 2022, emitida pelo Prefeito, Sr. Cláudio Roberto Ayres da Costa e pelo Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN, publicada no Palácio Provincial, em Marechal Deodoro, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria Edja Pereira dos Santos, inscrita no CPF nº ***.427.054-** (doc.16), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão a Prefeitura de Marechal Deodoro e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Prefeitura de Marechal Deodoro, certificando tal

providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do processo administrativo nº 0330077/2022, referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Maria Edja Pereira dos Santos, ocupante do cargo de professora, enquadrada no Nível – II, Classe "I", com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, matrícula nº2589, da Secretaria Municipal de Educação, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva, na forma da lei, com paridade total, de acordo com o art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, publicada no DOU em 31/12/2003, c/c art.15, §1º, da Lei Municipal nº 1.096/2013, de 30/10/2013; acrescidos de 05 (cinco) quinquênios conforme o art. 69, da Lei Municipal nº 563/92, de 01/06/1992 (doc.17) que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da Portaria nº 425, de 02 de maio de 2022, emitida pelo Prefeito, Sr. Cláudio Roberto Ayres da Costa e pelo Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN, publicada no Palácio Provincial, em Marechal Deodoro, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria Edja Pereira dos Santos, inscrita no CPF nº ***.427.054-** (doc.16).

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PARECER-6PMPC-1153/2023/6ªPC/GS, que opinou pelo registro do ato ora apreciado (doc. 28).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 01/02/1990 (doc.24), faz jus a aposentadoria voluntária, consoante disposição constante do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Municipal nº1.096/2013, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais com paridade total. Confira-se, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Sublinhado aditado)

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 50 (cinquenta) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria), bem como, possuía 26 anos, 03 mês e 02 dias de contribuição, conforme consta na Informação Funcional emitida na Relação de Período de Contribuição da DIMOP (doc. 24).

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I – **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 425, de 02 de maio de 2022, emitida pelo Prefeito, Sr. Cláudio Roberto Ayres da Costa e pelo Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN, publicada no Palácio Provincial, em Marechal Deodoro, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Maria Edja Pereira dos Santos, inscrita no CPF nº ***.427.054-** (doc.16), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Prefeitura de Marechal Deodoro e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;



III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **Prefeitura de Marechal Deodoro**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 14 de agosto de 2024.

Conselheira Relatora ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Presidente em exercício

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora do Ministério Público de Contas STELLA BARROS DE LIMA MÉRO CAVALCANTE.

(assinado digitalmente)14132

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-14132/2021
UNIDADE	Instituto de Previdência – IPREV- Maceió
INTERESSADO	Ivo Regis Vasconcelos Cerqueira
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO Nº 2-488/2024.

APRECIACÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 233, de 31 de agosto de 2021, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência- IPREV - Maceió, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial do Município de Maceió, na data 01/09/2021, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição o Sr. Ivo Regis Vasconcelos Cerqueira, inscrito nº CPF ***.424.774-**, PASEP nº1.060.352.679-6, matrícula sob nº 235-6, da Secretaria Municipal de Economia- SEMEC (doc.21), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência- IPREV- Maceió e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência – IPREV- Maceió, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do processo administrativo nº 7000.063587/2020, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição do Sr. José Claudio Silva, ocupante do cargo de serviços operacionais, classe B, padrão 05, com jornada de 30 (trinta) horas semanais, em conformidade com os arts. 17 e seguintes da lei n. 4.974/2000, e o art. 235 da lei municipal n. 4.973/2000, com proventos integrais e paridade, com base na última remuneração do cargo efetivo, em conformidade com o art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, c/c art. 59 da Lei Municipal 5.828/2009, inclusive 35%(trinta e cinco por cento) de anuênios na forma do § 4º do art. 93 da Lei 4.973/2000, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da Portaria nº 233, de 31 de agosto de 2021, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência- IPREV - Maceió, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial do Município de Maceió, na data 01/09/2021, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição o Sr. Ivo Regis Vasconcelos Cerqueira, inscrito nº CPF ***.424.774-**, PASEP nº1.060.352.679-6, matrícula sob nº 235-6, da Secretaria Municipal de Economia- SEMEC (doc.21).

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões que, após análise técnica atestou conformidade na documentação, evoluindo os autos ao Ministério Público de Contas para análise e parecer.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC nº 1559/2023/6ªPC/PBN, opinou pelo registro do ato ora apreciado (doc. 28).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 01/09/1986 (doc.24), faz jus a aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, consoante disposição constante do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005 c/c a Lei Municipal nº5.828/2009, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade. Confira-se, in verbis:

"Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo".

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. "

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 72 (setenta e dois) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria), bem como, possuía 44 anos, 08 meses e 13 dias de contribuição, já contados o tempo de contribuição no serviço privado, conforme Relação Geral de Períodos de Contribuição (doc. 24).

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 233, de 31 de agosto de 2021, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência- IPREV - Maceió, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial do Município de Maceió, na data 01/09/2021, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição o Sr. Ivo Regis Vasconcelos Cerqueira, inscrito nº CPF ***.424.774-**, PASEP nº1.060.352.679-6, matrícula sob nº 235-6, da Secretaria Municipal de Economia- SEMEC (doc.21), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão a Instituto de Previdência – IPREV - Maceió e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência- IPREV- Maceió, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 14 de agosto de 2024.

Conselheira Relatora ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Presidente em exercício

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora do Ministério Público de Contas STELLA BARROS DE LIMA MÉRO CAVALCANTE.

(assinado digitalmente)

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-15481/2021
---------------------	---------------



UNIDADE	Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro
INTERESSADO	Marlete Leandro da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição – Magistério

ACÓRDÃO Nº 2-489/2024.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE TOTAL. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 880, de 1º de outubro de 2021, emitida pelo Prefeito, Sr. Cláudio Roberto Ayres da Costa e pelo Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN, publicada no Palácio Provincial, em Marechal Deodoro, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Marlete Leandro da Silva, inscrita no CPF nº *.937.714-** (doc.18), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

II – DAR CIÊNCIA desta decisão a Prefeitura de Marechal Deodoro e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Prefeitura de Marechal Deodoro, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do processo administrativo nº 0713006/2021, referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Marlete Leandro da Silva, ocupante do cargo de professora, com jornada de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais, matrícula nº751, da Secretaria Municipal de Educação, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva, na forma da lei, com paridade total, de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, publicada no DOU em 05/07/2005, c/c art.15, Fórmula 85/95; acrescidos de 06 (seis) quinquênios conforme o art. 69, da Lei Municipal nº 563/92, de 01/06/1992 (doc.18) que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da Portaria nº 880, de 1º de outubro de 2021, emitida pelo Prefeito, Sr. Cláudio Roberto Ayres da Costa e pelo Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN, publicada no Palácio Provincial, em Marechal Deodoro, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Marlete Leandro da Silva, inscrita no CPF nº ***.937.714-** (doc.18).

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PARECER-6PMPC-1152/2023/6ªPC/GS, que opinou pelo registro do ato ora apreciado (doc. 26).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 20/04/1987 (doc.22), faz jus a aposentadoria voluntária, consoante disposição constante do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 e Lei Municipal nº563/92, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e com paridade total. Confira-se, in verbis:

“Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo”.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de

2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. ”

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com (cinquenta e sete) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria), bem como, possuía 34 anos, 04 meses e 01 dia de contribuição, conforme consta na Informação Funcional emitida na Relação de Período de Contribuição da DIMOP (doc. 22).

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 880, de 01 de outubro de 2021, emitida pelo Prefeito, Sr. Cláudio Roberto Ayres da Costa e pelo Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão-FAPEN, publicada no Palácio Provincial, em Marechal Deodoro, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Marlete Leandro da Silva, inscrita no CPF nº 604.937.714-68 (doc.18), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Prefeitura de Marechal Deodoro e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Prefeitura de Marechal Deodoro, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 14 de agosto de 2024.

Conselheira Relatora ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Presidente em exercício

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora do Ministério Público de Contas STELLA BARROS DE LIMA MÉRO CAVALCANTE.

(assinado digitalmente)

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-16996/2021
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro
INTERESSADO	Cícera Maria de Lima
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO Nº 2-490/2024.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE TOTAL. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 997 de 1º de dezembro de 2021, emitida pelo Prefeito, Sr. Cláudio Roberto Ayres da Costa e pelo Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão-FAPEN, publicada no Palácio Provincial, em Marechal Deodoro, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Cícera Maria de Lima, inscrita no CPF nº *.871.584-** (doc.15), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

II – DAR CIÊNCIA desta decisão a Prefeitura de Marechal Deodoro e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Prefeitura de Marechal Deodoro, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).



RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 1005030/2021**, referente ao pedido de aposentadoria voluntária da Sra. Cicera Maria de Lima, ocupante do cargo de Zeladora, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, matrícula nº 273, da Secretaria Municipal de Educação, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva, na forma da lei, com paridade total, de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, publicada no DOU em 05/07/2005, Fórmula 85/95; acrescidos de 07 (sete) quinquênios conforme o art. 69, da Lei Municipal nº 563/92, de 01/06/1992 (doc.15) que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 997 de 1º de dezembro de 2021**, emitida pelo Prefeito, Sr. Cláudio Roberto Ayres da Costa e pelo Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN, publicada no Palácio Provincial, em Marechal Deodoro, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Cicera Maria de Lima, inscrita no CPF nº ***.871.584-** (doc.15).

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PARECER-6PMPC-997/2023/6ºPC/GS, que opinou pelo registro do ato ora apreciado (doc. 25).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 01/06/1983 (doc.21), faz jus a aposentadoria voluntária, consoante disposição constante do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 e Lei Municipal nº 563/92, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e com paridade total. Confira-se, in verbis:

"Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo".

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. "

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 71 (setenta e um) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria), bem como, possuía 38 anos, 05 meses e 22 dias de contribuição, conforme consta na Informação Funcional emitida na Relação de Período de Contribuição da DIMOP (doc. 21).

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I – **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 997 de 1º de dezembro de 2021**, emitida pelo Prefeito, Sr. Cláudio Roberto Ayres da Costa e pelo Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN, publicada no Palácio Provincial, em Marechal Deodoro, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Cicera Maria de Lima, inscrita no CPF nº ***.871.584-** (doc.15), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Prefeitura de Marechal Deodoro e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Prefeitura de Marechal Deodoro, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 14 de agosto de 2024.

Conselheira Relatora ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Presidente em exercício

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora do Ministério Público de Contas STELLA BARROS DE LIMA MÉRO CAVALCANTE.

(assinado digitalmente)

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-17151/2022
UNIDADE	Instituto de Previdência – IPREV- Maceió
INTERESSADO	José Cláudio Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO Nº 2-491/2024.

APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 304, de 29 de junho de 2022**, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência – IPREV – Maceió, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial do Município de Maceió, na data 01/08/2022, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição o Sr. José Cláudio Silva, inscrito nº CPF ***.871.094-**, PASEP nº 1.065.040.194-5, matrícula sob nº 3351-0, da Secretaria Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social – SEMSCS (doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Instituto de Previdência- IPREV – Maceió e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência – IPREV-Maceió, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 7000.92109/2021**, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição do Sr. José Cláudio Silva, ocupante do cargo de auxiliar/serviços gerais, classe C, padrão 01, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, em conformidade com os arts. 17 e seguintes da lei n. 4.974/2000, e o art. 235 da lei municipal n. 4.973/2000, com proventos integrais e paridade, com base na última remuneração do cargo efetivo, em conformidade com o art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria nº 304, de 29 de junho de 2022**, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência – IPREV – Maceió, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial do Município de Maceió, na data 01/08/2022, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição o Sr. José Cláudio Silva, inscrito nº CPF ***.871.094-**, PASEP nº 1.065.040.194-5, matrícula sob nº 3351-0, da Secretaria Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social – SEMSCS (doc.20),

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões que, após análise técnica atestou conformidade na documentação, evoluindo os autos ao Ministério Público de Contas para análise e parecer.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC nº 4165/2023/6ºPC/GS, opinou pelo registro do ato ora apreciado (doc. 21).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da



Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 12/05/1988 (doc.24), faz jus a aposentadoria voluntária, com **proventos integrais e paridade**, consoante disposição constante do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005 c/c a Lei Municipal nº 5.828/2009, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

"Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo".

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. "

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 66 (sessenta e seis) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria), bem como, possuía 35 anos, 11 meses e 15 dias de contribuição, conforme Relação Geral de Períodos de Contribuição (doc. 24).

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 304, de 29 de junho de 2022, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência – IPREV – Maceió, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial do Município de Maceió, na data 01/08/2022, que concedeu aposentadoria por idade e tempo de contribuição o Sr. José Cláudio Silva, inscrito nº CPF *.871.094-**, PASEP nº 1.065.040.194-5, matrícula sob nº 3351-0, da Secretaria Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social – SEMSCS (doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

II – DAR CIÊNCIA desta decisão a Instituto de Previdência – IPREV – Maceió e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência – IPREV-Maceió, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 14 de agosto de 2024.

Conselheira Relatora ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Presidente em exercício

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora do Ministério Público de Contas STELLA BARROS DE LIMA MÉRO CAVALCANTE.

(assinado digitalmente)

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-17556/2021
UNIDADE	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – IPREV – MACEIÓ
INTERESSADO	Márcia de Souza Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição – Especial Magistério

ACÓRDÃO Nº 2-492/2024.

APRECIACÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº 350, de 28 de outubro de 2021, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, na data 03/11/2021, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Márcia de Souza Santos, inscrita no CPF nº *.871.214-**, PASEP n. 1.903.005.341-3, matrícula sob n. 15424-5, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, (doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência de Maceió – IPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do processo administrativo nº 7000.014363/2020, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição – especial de professor da Sra. Márcia de Souza Santos, ocupante do cargo de professora, classe III, nível 06, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com proventos integrais reajustados com paridade, correspondente a última remuneração do servidor no cargo efetivo, na forma do art. 6º Emenda Constitucional n. 41/2003, §5º do art. 40 da Constituição Federal/88, já incluso os 26%(vinte e seis por cento) de anuênios, na forma do § 4º do art. 93, da lei municipal n. 4.973/2000,(doc.20) que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da Portaria nº 350 de 28 de outubro de 2021, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, na data 03/11/2021, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Márcia de Souza Santos, inscrita no CPF nº ***.871.214-**, PASEP n. 1.903.005.341-3, matrícula sob n. 15424-5, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, (doc.20).

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PARECER-6PMPC-1004/2023/6ºPC/GS, que, opinou pelo registro do ato ora apreciado (doc. 28)).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 09/01/1995 (doc.24), faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição – especial de professor, consoante disposição constante do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Municipal nº 5.828/2009, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Sublinhado aditado)

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:



Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 59 (cinquenta e nove) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria), bem como, possuía 26 anos, 10 meses e 0 dia de contribuição, conforme consta na Informação da Relação de período de contribuição da DIMOP (doc. anexo 24).

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – **ORDENAR O REGISTRO da Portaria nº. 350, de 28 de outubro de 2021, emitida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, Sr. David Ricardo de Luna Gomes, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, na data 03/11/2021, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Márcia de Souza Santos, inscrita no CPF nº ***.871.214-**, PASEP n. 1.903.005.341-3, matrícula sob n. 15424-5, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, (doc.20), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

II – **DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência de Maceió IPREV e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III – **DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Instituto de Previdência de Maceió – IPREV, certificando tal providência nos autos em epígrafe;**

IV – **DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).**

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 14 de agosto de 2024.

Conselheira Relatora **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Presidente em exercício**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA BARROS DE LIMA MÉRO CAVALCANTE**.

(assinado digitalmente)

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-7771/2018
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Arapiraca
INTERESSADO	Joselita Maria de Araújo Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO Nº 2-493/2024.

APRECIACÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. IMPERIOSO REGISTRO INDEPENDENTEMENTE DE ANÁLISE DOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – **ORDENAR O REGISTRO da PORTARIA nº 1.390 de 14 de agosto de 2017, emitida pelo prefeito o Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário M. do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Joselita Maria de Araújo Santos, inscrita no CPF nº ***.824.364-**(doc.21), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;**

II – **DAR CIÊNCIA desta decisão a Prefeitura de Arapiraca e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III – **DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Prefeitura de Arapiraca, certificando tal providência nos autos em epígrafe;**

IV – **DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).**

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do processo administrativo nº 615/2017 – SMPLOG, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da Sra. Joselita Maria

de Araújo Santos, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com proventos integrais e com paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, acrescidos do adicional por tempo de serviço relativo a 30%(trinta por cento) de quinquênios sobre o vencimento base do cargo que ocupa, na forma do art. 71 dos textos consolidados das Leis 1.782/93 e 2008/98-Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais(doc.22) que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **PORTARIA nº 1.390 de 14 de agosto de 2017, emitida pelo prefeito o Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário M. do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Joselita Maria de Araújo Santos, inscrita no CPF nº ***.824.364-**(doc.21).**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta inconformidade na documentação e observa a incidência do Tema 445 do STF, sugerindo o Registro Tácito do ato e evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer(doc. 32)

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-3554/2023/GS** opinou pelo registro do ato ora apreciado, porém, observando a incidência do Tema 445 do STF (doc.33)

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **01/04/1987 (doc.12)**, faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição – especial de magistério, consoante disposição constante do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Municipal nº 2.213/2001, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Sublinhado aditado)

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 61 (sessenta e um) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria), bem como, possuía 30 anos, 02 meses e 15 dias de contribuição, conforme consta na Informação da Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão(doc. 12).

10. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: “**Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.**”

11. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de **junho de 2018**, de modo que como estamos no mês de **junho de 2024** já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

12. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – **ORDENAR O REGISTRO da PORTARIA nº 1.390 de 14 de agosto de 2017, emitida pelo prefeito o Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário M. do Planejamento,**



Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Joselita Maria de Araújo Santos, inscrita no CPF nº ***.824.364-** (doc.21), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão a Prefeitura de Arapiraca e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Prefeitura de Arapiraca, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

13. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 14 de agosto de 2024.

Conselheira Relatora ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Presidente em exercício

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora do Ministério Público de Contas STELLA BARROS DE LIMA MÉRO CAVALCANTE.

(assinado digitalmente)

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-8426/2018
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Arapiraca
INTERESSADO	Verônica Ferreira Miranda
ASSUNTO	Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição – Especial Magistério

ACÓRDÃO Nº 2-494/2024.

APRECIACÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM PARIDADE. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. IMPERIOSO REGISTRO INDEPENDENTEMENTE DE ANÁLISE DOS AUTOS. INTIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO da PORTARIA nº 052, de 22 de janeiro de 2018, emitida pelo prefeito o Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário M. do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Verônica Ferreira Miranda, inscrita no CPF nº ***.810.024-** (doc.22), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão a Prefeitura de Arapiraca e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Prefeitura de Arapiraca, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do processo administrativo nº 2.214/2017 - SMPLOG, referente ao pedido de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da Sra. Verônica Ferreira Miranda, ocupante do cargo de professora, Matriz B-20, Classe I, Nível 09 II(Especialização), com proventos integrais e com paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, acrescidos do adicional por tempo de serviço relativo a 30%(trinta por cento) de quinquênios sobre o vencimento base do cargo que ocupa, na forma do art. 71 dos textos consolidados das Leis 1.782/93 e 2008/98-Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais(doc.22) que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da PORTARIA nº 052, de 22 de janeiro de 2018, emitida pelo prefeito o Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário M. do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Verônica Ferreira Miranda, inscrita no CPF nº ***.810.024-** (doc.22).

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro

do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que após análise técnica atesta a incidência do Tema 445 do STF e sugere o Registro Tácito do ato, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer(doc.39)

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-3550/2023/GS opinou pelo registro do ato ora apreciado, porém, observando a incidência do Tema 445 do STF (doc.39)

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 10/03/1986 (doc.18), faz jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição – especial de magistério, consoante disposição constante do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Municipal nº 2.213/2001, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade. Confira-se, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Sublinhado aditado)

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 50 (cinquenta) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria), bem como, possuía 31 anos, 07 meses e 02 dias de contribuição, conforme consta na Informação da Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão(doc. 18).

10. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

11. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de junho de 2018, de modo que como estamos no mês de junho de 2024 já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

12. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I – ORDENAR O REGISTRO da PORTARIA nº 052, de 22 de janeiro de 2018, emitida pelo prefeito o Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário M. do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Verônica Ferreira Miranda, inscrita no CPF nº ***.810.024-** (doc.22), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão a Prefeitura de Arapiraca e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), Prefeitura de Arapiraca, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).



13. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 14 de agosto de 2024.

Conselheira Relatora ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Presidente em exercício

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora do Ministério Público de Contas STELLA BARROS DE LIMA MÉRO CAVALCANTE.

(assinado digitalmente)

PROCESSO ELETRÔNICO	TC-9718/2018
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Arapiraca
INTERESSADO	Josefa Zeza Januário Primo
ASSUNTO	Aposentadoria por Invalidez

ACÓRDÃO Nº 2-495/2024.

APRECIACÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. IMPERIOSO REGISTRO INDEPENDENTEMENTE DE ANÁLISE DOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO TEMA 445 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria GEMnº 420/2018, de 29 de maio de 2018, emitida pelo Prefeito Sr. Roberto Auto Teófilo e pelo Secretário Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu a aposentadoria por invalidez a Sra. Josefa Zeza Januário Primo, inscrita no CPF nº ***.509.004-** (doc. 42), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo nº 1.792/2017 – SMPLOG, cujo objeto é o pedido de aposentadoria, por invalidez, da Sra. Josefa Zeza Januário Primo, ocupante de cargo de Auxiliar de Enfermagem, com proventos proporcionais, jornada de trabalho de 40(quarenta) horas semanais, acrescidos do adicional por tempo de serviço relativo a 10%(dez por cento) de quinquênios sobre o vencimento base do cargo que ocupa, nos termos do Art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e Art. 28, §2º da Lei Municipal nº 2.213/2001 (doc.42), que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Foi expedida a Portaria GEMnº 420/2018, de 29 de maio de 2018, emitida pelo Prefeito Sr. Roberto Auto Teófilo e pelo Secretário Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu a aposentadoria por invalidez a Sra. Josefa Zeza Januário Primo, inscrita no CPF nº ***.509.004-** (doc. 42).

3. Constam dos autos, Laudo da Junta Médica Oficial, emitido por médicos da Junta Médica Municipal de Arapiraca, indicando a doença conforme CID 10.M75.1, CID10 M19.9, CID10 M51.1 e M65.9(doc. 15/16).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do PAR-6PMPC-6669/2023/RS, opinou pelo registro tácito do ato, em face da incidência do Tema 445 do STF, ressaltando entendimento divergente do Ministério Público de Contas – Acórdão nº 170/2023 do TCE/AL(doc.62).

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. A aposentadoria por invalidez da(o) segurada(o) encontra-se disciplinada no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, c/c o art. 6º-A, da EC-41/2003, incluído pela EC-

70/2012, normativos que preveem a possibilidade de concessão de Aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais. Confira-se, in verbis:

(CF/88) Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I – por invalidez permanente sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei. (EC/41/2003)

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012) (Sublinhado aditado)

8. Verifica-se nos autos que o segurado ingressou no serviço público em 17/03/2004 (doc.32), tendo sido constatado por perícia médica oficial que o interessado tem patologia codificadas pelos CID 10.M75.1, CID10 M19.9, CID10 M51.1 e M65.9(doc. 15/16). Vê-se, pois, que estão preenchidos os requisitos para a aposentadoria em conformidade com o art. 40, §1º, I, da Constituição Federal.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado no momento do requerimento da aposentadoria, contava com 60 (sessenta) anos de idade (considerando a data da aposentadoria e de nascimento – doc. 32), bem como também foi constatado que possuía 16 anos e 09 meses de contribuição, já contados com o tempo averbado, conforme Declaração contida na Informação Funcional da Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão de Arapiraca (doc. 32).

10. Cumpre consignar, por oportuno, que, ainda que houvesse algum vício no ato de aposentadoria em questão, esta Corte de Contas não poderia se recusar a promover o registro do ato, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, o qual foi afetado pela Repercussão Geral, firmou o Tema 445, segundo o qual: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

11. Isso porque, no caso em apreço, os autos do processo aportaram nesta Corte de Contas no mês de julho de 2018, de modo que como estamos no mês de julho de 2024 já houve a incidência do prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 545, da Lei nº 9.784/1994, impossibilitando, assim, a análise de mérito por este órgão de Controle Externo, por força do já citado Tema 445 do STF. Assim, o registro do ato é medida que se impõe.

12. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria GEM nº 420/2018, de 29 de maio de 2018, emitida pelo Prefeito Sr. Roberto Auto Teófilo e pelo Secretário Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu a aposentadoria por invalidez a Sra. Josefa Zeza Januário Primo, inscrita no CPF nº ***.509.004-** (doc. 42), para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – LOTCE/AL;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 27, §2º, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL).

13. É como votamos.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 14 de agosto de 2024.

Conselheira Relatora ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Presidente em exercício

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU



Procuradora do Ministério Público de Contas **STELLA BARROS DE LIMA MÉRO CAVALCANTE**.

(assinado digitalmente)

Ivanildo Luiz dos Santos

Responsável pela Resenha

A ASSESSORA JURÍDICA ROBERTA MACHADO RODRIGUES CALHEIROS, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

Em 14/08/2024

TC/AL- 14726/2006 – PREFEITURA MUNICIPAL DE COITÉ DO NÓIA

Considerando a Decisão Monocrática exarada pela Excelentíssima Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em conformidade com a Resolução Normativa nº 13/2022, de ordem, remetam-se os autos ao parquet de Contas para ciência e, ato contínuo à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, para as providências contidas no Art. 3º, §1º da citada Resolução.

TC/AL- 02742/2006 – PREFEITURA MUNICIPAL DE CORURIPE

Considerando a Decisão Monocrática exarada pela Excelentíssima Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em conformidade com a Resolução Normativa nº 13/2022, de ordem, remetam-se os autos ao parquet de Contas para ciência e, ato contínuo à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, para as providências contidas no Art. 3º, §1º da citada Resolução.

TC/AL- 03765/2006 – PREFEITURA MUNICIPAL DE CORURIPE

Considerando a Decisão Monocrática exarada pela Excelentíssima Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em conformidade com a Resolução Normativa nº 13/2022, de ordem, remetam-se os autos ao parquet de Contas para ciência e, ato contínuo à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, para as providências contidas no Art. 3º, §1º da citada Resolução.

TC/AL- 11628/2006 – PREFEITURA MUNICIPAL DE CORURIPE

Considerando a Decisão Monocrática exarada pela Excelentíssima Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em conformidade com a Resolução Normativa nº 13/2022, de ordem, remetam-se os autos ao parquet de Contas para ciência e, ato contínuo à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, para as providências contidas no Art. 3º, §1º da citada Resolução.

TC/AL- 2427/1997 – PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA

Considerando a Decisão Monocrática exarada pela Excelentíssima Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em conformidade com a Resolução Normativa nº 13/2022, de ordem, remetam-se os autos ao parquet de Contas para ciência e, ato contínuo à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, para as providências contidas no Art. 3º, §1º da citada Resolução.

13

TC/AL- 2975/1999 – PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Considerando a Decisão Monocrática exarada pela Excelentíssima Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em conformidade com a Resolução Normativa nº 13/2022, de ordem, remetam-se os autos ao parquet de Contas para ciência e, ato contínuo à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, para as providências contidas no Art. 3º, §1º da citada Resolução.

TC/AL- 2209/2018 – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA DE LAGOA DA CANOA

Considerando a Decisão Monocrática exarada pela Excelentíssima Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em conformidade com a Resolução Normativa nº 13/2022, de ordem, remetam-se os autos ao parquet de Contas para ciência e, ato contínuo à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, para as providências contidas no Art. 3º, §1º da citada Resolução.

6119

TC/AL- 6118/2018 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA PREFEITURA DE LAGOA DA CANOA

Considerando a Decisão Monocrática exarada pela Excelentíssima Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em conformidade com a Resolução Normativa nº 13/2022, de ordem, remetam-se os autos ao parquet de Contas para ciência e, ato contínuo à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, para as providências contidas no Art. 3º, §1º da citada Resolução.

TC/AL- 3952 – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA DE LAGOA DA CANOA

Considerando a Decisão Monocrática exarada pela Excelentíssima Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em conformidade com a Resolução Normativa nº 13/2022, de ordem, remetam-se os autos ao parquet de Contas para ciência e, ato contínuo à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, para as providências contidas no Art. 3º, §1º da citada Resolução.

TC/AL- 6120/2018 – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA DE LAGOA DA CANOA

Considerando a Decisão Monocrática exarada pela Excelentíssima Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em conformidade com a Resolução Normativa nº 13/2022, de ordem, remetam-se os autos ao parquet de Contas para ciência e, ato contínuo à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, para as providências contidas no Art. 3º, §1º da citada Resolução.

TC/AL- 6122/2018 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA DE LAGOA DA CANOA

Considerando a Decisão Monocrática exarada pela Excelentíssima Conselheira Rosa

Maria Ribeiro de Albuquerque, em conformidade com a Resolução Normativa nº 13/2022, de ordem, remetam-se os autos ao parquet de Contas para ciência e, ato contínuo à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, para as providências contidas no Art. 3º, §1º da citada Resolução.

TC/AL- 6123/2018 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA DE LAGOA DA CANOA

Considerando a Decisão Monocrática exarada pela Excelentíssima Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em conformidade com a Resolução Normativa nº 13/2022, de ordem, remetam-se os autos ao parquet de Contas para ciência e, ato contínuo à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, para as providências contidas no Art. 3º, §1º da citada Resolução.

TC/AL-5817/2006 – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Considerando a Decisão Monocrática exarada pela Excelentíssima Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em conformidade com a Resolução Normativa nº 13/2022, de ordem, remetam-se os autos ao parquet de Contas para ciência e, ato contínuo à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, para as providências contidas no Art. 3º, §1º da citada Resolução.

6118

TC/AL- 3952/2008 – PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

3765

Considerando a Decisão Monocrática exarada pela Excelentíssima Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em conformidade com a Resolução Normativa nº 13/2022, de ordem, remetam-se os autos ao parquet de Contas para ciência e, ato contínuo à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, para as providências contidas no Art. 3º, §1º da citada Resolução.

TC/AL- 14080/2006 – CÂMARA MUNICIPAL DA PREFEITURA DE OLHO D'ÁGUA GRANDE

Considerando a Decisão Monocrática exarada pela Excelentíssima Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em conformidade com a Resolução Normativa nº 13/2022, de ordem, remetam-se os autos ao parquet de Contas para ciência e, ato contínuo à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, para as providências contidas no Art. 3º, §1º da citada Resolução.

TC/AL- 14239/2006 – CÂMARA MUNICIPAL DA PREFEITURA DE PORTO REAL DO COLÉGIO

Considerando a Decisão Monocrática exarada pela Excelentíssima Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em conformidade com a Resolução Normativa nº 13/2022, de ordem, remetam-se os autos ao parquet de Contas para ciência e, ato contínuo à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, para as providências contidas no Art. 3º, §1º da citada Resolução.

TC/AL- 15066/2006 – CÂMARA MUNICIPAL DA PREFEITURA DE OLHO D'ÁGUA GRANDE

Considerando a Decisão Monocrática exarada pela Excelentíssima Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em conformidade com a Resolução Normativa nº 13/2022, de ordem, remetam-se os autos ao parquet de Contas para ciência e, ato contínuo à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, para as providências contidas no Art. 3º, §1º da citada Resolução.

TC/AL- 16016/2006 – CÂMARA MUNICIPAL DA PREFEITURA DE PORTO REAL DO COLÉGIO

Considerando a Decisão Monocrática exarada pela Excelentíssima Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em conformidade com a Resolução Normativa nº 13/2022, de ordem, remetam-se os autos ao parquet de Contas para ciência e, ato contínuo à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, para as providências contidas no Art. 3º, §1º da citada Resolução.

TC/AL- 1812/2016 – PREFEITURA MUNICIPAL DE GIRAU DO PONCIANO

Considerando a Decisão Monocrática exarada pela Excelentíssima Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em conformidade com a Resolução Normativa nº 13/2022, de ordem, remetam-se os autos ao parquet de Contas para ciência e, ato contínuo à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, para as providências contidas no Art. 3º, §1º da citada Resolução.

TC/AL- 5729/2013 – PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

Considerando a Decisão Monocrática exarada pela Excelentíssima Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em conformidade com a Resolução Normativa nº 13/2022, de ordem, remetam-se os autos ao parquet de Contas para ciência e, ato contínuo à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, para as providências contidas no Art. 3º, §1º da citada Resolução.

TC/AL- 6728/2012 – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

Considerando a Decisão Monocrática exarada pela Excelentíssima Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em conformidade com a Resolução Normativa nº 13/2022, de ordem, remetam-se os autos ao parquet de Contas para ciência e, ato contínuo à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, para as providências contidas no Art. 3º, §1º da citada Resolução.

TC/AL-02269/2005 – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DA PREFEITURA DE TAQUARANA

Considerando a Decisão Monocrática exarada pela Excelentíssima Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em conformidade com a Resolução Normativa nº 13/2022, de ordem, remetam-se os autos ao parquet de Contas para ciência e, ato contínuo à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, para as providências contidas no Art. 3º, §1º da citada Resolução.

**TC/AL-02877/2005 – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DA PREFEITURA DE TAQUARANA**

Considerando a Decisão Monocrática exarada pela Excelentíssima Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em conformidade com a Resolução Normativa nº 13/2022, de ordem, remetam-se os autos ao parquet de Contas para ciência e, ato contínuo à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, para as providências contidas no Art. 3º, §1º da citada Resolução.

TC/AL-04131/2005 – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DA PREFEITURA DE TAQUARANA

Considerando a Decisão Monocrática exarada pela Excelentíssima Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em conformidade com a Resolução Normativa nº 13/2022, de ordem, remetam-se os autos ao parquet de Contas para ciência e, ato contínuo à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, para as providências contidas no Art. 3º, §1º da citada Resolução.

TC/AL-08778/2005 – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DA PREFEITURA DE TAQUARANA

Considerando a Decisão Monocrática exarada pela Excelentíssima Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em conformidade com a Resolução Normativa nº 13/2022, de ordem, remetam-se os autos ao parquet de Contas para ciência e, ato contínuo à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, para as providências contidas no Art. 3º, §1º da citada Resolução.

TC/AL- 10068/2005 – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DA PREFEITURA DE TAQUARANA

Considerando a Decisão Monocrática exarada pela Excelentíssima Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em conformidade com a Resolução Normativa nº 13/2022, de ordem, remetam-se os autos ao parquet de Contas para ciência e, ato contínuo à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, para as providências contidas no Art. 3º, §1º da citada Resolução.

TC/AL- 10331/2006 – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DA PREFEITURA DE TAQUARANA

Considerando a Decisão Monocrática exarada pela Excelentíssima Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em conformidade com a Resolução Normativa nº 13/2022, de ordem, remetam-se os autos ao parquet de Contas para ciência e, ato contínuo à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, para as providências contidas no Art. 3º, §1º da citada Resolução.

TC/AL- 13376/2005 – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DA PREFEITURA DE TAQUARANA

Considerando a Decisão Monocrática exarada pela Excelentíssima Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em conformidade com a Resolução Normativa nº 13/2022, de ordem, remetam-se os autos ao parquet de Contas para ciência e, ato contínuo à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, para as providências contidas no Art. 3º, §1º da citada Resolução.

TC/AL-14368/2006– FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DA PREFEITURA DE FEIRA GRANDE

Considerando a Decisão Monocrática exarada pela Excelentíssima Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em conformidade com a Resolução Normativa nº 13/2022, de ordem, remetam-se os autos ao parquet de Contas para ciência e, ato contínuo à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, para as providências contidas no Art. 3º, §1º da citada Resolução.

TC/AL-14369/2006 – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DA PREFEITURA DE FEIRA GRANDE

Considerando a Decisão Monocrática exarada pela Excelentíssima Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em conformidade com a Resolução Normativa nº 13/2022, de ordem, remetam-se os autos ao parquet de Contas para ciência e, ato contínuo à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, para as providências contidas no Art. 3º, §1º da citada Resolução.

TC/AL-14370/2006 – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DA PREFEITURA DE FEIRA GRANDE

Considerando a Decisão Monocrática exarada pela Excelentíssima Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em conformidade com a Resolução Normativa nº 13/2022, de ordem, remetam-se os autos ao parquet de Contas para ciência e, ato contínuo à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, para as providências contidas no Art. 3º, §1º da citada Resolução.

TC/AL-16445/2006 – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DA PREFEITURA DE FEIRA GRANDE

Considerando a Decisão Monocrática exarada pela Excelentíssima Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em conformidade com a Resolução Normativa nº 13/2022, de ordem, remetam-se os autos ao parquet de Contas para ciência e, ato contínuo à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, para as providências contidas no Art. 3º, §1º da citada Resolução.

TC/AL-16449/2006 – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DA PREFEITURA DE FEIRA GRANDE

Considerando a Decisão Monocrática exarada pela Excelentíssima Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em conformidade com a Resolução Normativa nº 13/2022, de ordem, remetam-se os autos ao parquet de Contas para ciência e, ato

contínuo à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, para as providências contidas no Art. 3º, §1º da citada Resolução.

TC-7209/2012 –PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MUNDAÚ

Considerando a Decisão Monocrática exarada pela Excelentíssima Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em conformidade com a Resolução Normativa nº 13/2022, de ordem, remetam-se os autos ao parquet de Contas para ciência e, ato contínuo à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, para as providências contidas no Art. 3º, §1º da citada Resolução.

TC-5622/2015 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Considerando a Decisão Monocrática exarada pela Excelentíssima Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em conformidade com a Resolução Normativa nº 13/2022, de ordem, remetam-se os autos ao parquet de Contas para ciência e, ato contínuo à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, para as providências contidas no Art. 3º, §1º da citada Resolução.

TC-5614/2015 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Considerando a Decisão Monocrática exarada pela Excelentíssima Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em conformidade com a Resolução Normativa nº 13/2022, de ordem, remetam-se os autos ao parquet de Contas para ciência e, ato contínuo à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, para as providências contidas no Art. 3º, §1º da citada Resolução.

TC-16151/2009 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Considerando a Decisão Monocrática exarada pela Excelentíssima Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em conformidade com a Resolução Normativa nº 13/2022, de ordem, remetam-se os autos ao parquet de Contas para ciência e, ato contínuo à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, para as providências contidas no Art. 3º, §1º da citada Resolução.

TC-5370/2015 – Poder Executivo Municipal – Prefeitura de Inhapi

Considerando a Decisão Monocrática exarada pela Excelentíssima Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em conformidade com a Resolução Normativa nº 13/2022, de ordem, remetam-se os autos ao parquet de Contas para ciência e, ato contínuo à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, para as providências contidas no Art. 3º, §1º da citada Resolução.

TC-5115/2015 – Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura de Major Izidoro

Considerando a Decisão Monocrática exarada pela Excelentíssima Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em conformidade com a Resolução Normativa nº 13/2022, de ordem, remetam-se os autos ao parquet de Contas para ciência e, ato contínuo à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, para as providências contidas no Art. 3º, §1º da citada Resolução.

TC-1093/2016 – Poder Executivo Municipal – Prefeitura de Craibás

Considerando a Decisão Monocrática exarada pela Excelentíssima Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em conformidade com a Resolução Normativa nº 13/2022, de ordem, remetam-se os autos ao parquet de Contas para ciência e, ato contínuo à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, para as providências contidas no Art. 3º, §1º da citada Resolução.

TC-16460/2006 – Fundo Municipal de Assistência Social – Prefeitura de Feira Grande

Considerando a Decisão Monocrática exarada pela Excelentíssima Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em conformidade com a Resolução Normativa nº 13/2022, de ordem, remetam-se os autos ao parquet de Contas para ciência e, ato contínuo à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, para as providências contidas no Art. 3º, §1º da citada Resolução.

TC-4046/2007 – Poder Executivo Municipal – Prefeitura de São Sebastião

Considerando a Decisão Monocrática exarada pela Excelentíssima Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em conformidade com a Resolução Normativa nº 13/2022, de ordem, remetam-se os autos ao parquet de Contas para ciência e, ato contínuo à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, para as providências contidas no Art. 3º, §1º da citada Resolução.

Ivanildo Luiz dos Santos

Responsável pela Resenha

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Acórdão

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

SESSÃO PLENÁRIA DE 13.08.2024:

PROCESSO: TC/34.011060/2024

Assunto: Representação.

Interessado: Vereadores. Câmara Municipal.

Jurisdicionado: Município de Junqueiro/AL.



Gestor: Cícero Leandro Pereira da Silva – CPF n.º ***.789.***-57.

ACÓRDÃO Nº 127/2024

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE JUNQUEIRO/AL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. SUPOSTA EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. ATO PRESIDENCIAL Nº 104/2023 DO TCE/AL. PONTO DE FISCALIZAÇÃO OBRIGATÓRIO A SER ANALISADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos, DECIDEM os membros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro relator em **NÃO CONHECER** da representação, uma vez que seu objeto já é ponto de controle obrigatório exercido pela Corte de Contas nos processos de prestação de contas no exercício financeiro de 2023, conforme o Ato Presidencial n.º 104/2023 do TCE/AL, **ARQUIVANDO-A; ENCAMINHAR** os autos à DFAFOM para conhecimento das informações e inclusão destas em banco de dados e demais medidas de sua competência; **CIENTIFICAR** os interessados; **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió/AL, 13 de agosto de 2024.

Conselheiro – Fernando Ribeiro Toledo – Presidente

Conselheiro – Anselmo Roberto de Almeida Brito – Relator

Tomaram parte na votação:

Conselheira – Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Conselheira – Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro – Rodrigo Siqueira Cavalcante

Conselheira – Renata Pereira Pires Calheiros

Presentes:

Conselheira Substituta – Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Conselheiro Substituto – Alberto Pires Alves de Abreu

Conselheiro Substituto – Sérgio Ricardo Maciel

Procurador de Contas – Ênio Andrade Pimenta

VOTO

1. Tratam os autos sobre

REPRESENTAÇÃO

encaminhada à Corte de Contas em 03/07/2024, pelos vereadores do município de Junqueiro/AL, Sr. JOÃO MANOEL QUEIROZ FERRO, Sr. MARCOS PEREIRA DA SILVA, Sr. JOSÉ DAMIÃO DOS SANTOS e Sra. MARIA SILVANA DA SILVA PEREIRA em face do Sr. CÍCERO LEANDRO PEREIRA DA SILVA, prefeito no exercício financeiro de 2023, sobre suposta irregularidade da municipalidade acerca da Despesa Total com Pessoal – DTP.

2. Alegam os representantes, que o Município de Junqueiro extrapolou o limite legal da despesa total com pessoal imposto pela Lei Complementar n.º 101/2000, que é de 60% (sessenta por cento), atingindo o percentual de 60,31% (sessenta vírgula trinta e um por cento). Para comprovar a informação trazida aos autos, os autores anexaram o Relatório de Gestão Fiscal do exercício em questão, bem como, capturas de tela do SICONFI, constando o demonstrativo simplificado de gestão fiscal.

3. O órgão ministerial, por intermédio do PAR-1PMPC-3025/2024/RS, em **08/07/2024**, (fls. 30-32), opinou que:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo não conhecimento desta representação, pela ausência de indícios que justifiquem o seu prosseguimento, bem como pelo fato de a suposta irregularidade já ser objeto de fiscalização desta Corte, para pugnar pela ciência dos fatos:

4. É o relatório.

COMPETÊNCIA E ADMISSIBILIDADE

5. O poder-dever do Tribunal de Contas para a fiscalização, a apuração de potenciais irregularidades e (ou) ilegalidades vem demonstrado na CRFB/1988, em seus arts. 71 e 74, §2º c/c o art. 75 e pela Constituição de Alagoas de 1989, em seu art. 98; ainda, em normativos próprios, como no art. 1º, incs. VI e XIV, art. 10, art. 98, §1º, inc. III, art. 102 e §2º, assim como no Capítulo II, do Título VII, da Lei Estadual n. 8.790/2022; nos arts. 6º, incs. IV e XIV, 190 e ss., e 203 e ss. da Resolução nº 03/2001 (Regimento Interno do TCE/AL), inclusive, quanto às eventuais responsabilizações. Os fatos relatados estão relacionados a jurisdicionado da Corte de Contas estadual e potencial descumprimento de limites legais máximos quanto à despesa total de pessoal, em particular, do Poder Executivo municipal.

6. A representação é tratada na atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, nos art. 1º, inciso XIV e a partir do art. 102, trazendo os seus §§ 1º e 3º, os requisitos para a eventual admissão.

7. Analisando-se os autos, verifica-se que a representação fora formalizada por escrito, em linguagem clara, objetiva, com o nome legível, qualificação e endereços dos DENUNCIANTES. Quanto à demonstração de indícios mínimos sobre a suposta irregularidade cometida pela municipalidade acerca da extrapolação do limite de gastos com pessoal, no exercício 2023, passamos a analisar.

8. O art. 19 da Lei Complementar n.º 101/2000 prevê que os municípios não poderão exceder o percentual de 60% (sessenta por cento) com a despesa total com pessoal, em cada período de apuração. Já em seu art. 20, III, há a previsão ainda de que o limite geral mencionado deverá ser observado para gasto máximo do Poder Legislativo municipal de 6% (seis por cento) e para o Poder Executivo, o de 54% (cinquenta e

quatro por cento).

9. O TCE-AL publicou em seu Diário Eletrônico o **Ato Presidencial n.º 104/2023 em 16/05/2023**, que definiu e padronizou pontos de controle mínimos a serem abordados, especificamente, pela Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, quando da análise das contas de governo municipais, para o ano de 2023. No anexo único do referido ato, em seu item 3.5.2, está presente o ponto de verificação **“LIMITES DE DESPESA COM PESSOAL”**:

3.5. ANÁLISE DO RESULTADO FISCAL

- Verificação do cumprimento das metas fiscais (receitas, despesas, resultado nominal e primário, e montante da dívida pública);

3.5.1. ENDIVIDAMENTO PÚBLICO

3.5.2. LIMITES DE DESPESA COM PESSOAL

3.5.3. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS

(Grifo nosso)

10. O limite total de gasto com pessoal nos municípios alagoanos, apenas, quanto ao exercício de 2023, já conta com “atividade” própria da Corte como podemos observar acima. O sistema eTCE informa que na Corte de Contas há o processo de prestação de contas de governo do “administrador” do Município de Junqueiro referente ao exercício de 2023 - TC/1.006758/2024, estando “em análise” na DFAFOM, que é a Unidade Técnica responsável.

11. Dadas as informações, entendemos ter razão o Órgão Ministerial na sua manifestação, pois, receber-se a informação como DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO já “existindo” procedimento no Tribunal de Contas tratando da mesma situação, seria contraproducente ao demandar retrabalho ou atividade em duplicidade sem justa causa.

12. O Ministério Público de Contas reforça seu entendimento citando o Resolução Normativa nº 054/2024, que ao “regulamentar” a emissão de alertas prevista na LRF desde 2000, em julho de 2024, publicou, a Corte de Contas, o seu primeiro “alerta”, dele não constando o pretenso REPRESENTADO/DENUNCIADO como infrator ao dispositivo legal que trata dos gastos totais como despesa de pessoal:

Resolução Normativa nº 05/2024.

Art. 1º O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas emitirá alertas aos Poderes ou Órgãos sob sua jurisdição quando constatar as situações descritas no § 1º do Art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

[...]

Art. 2º As diretorias técnicas finalísticas são responsáveis por emitir os alertas, fiscalizar e iniciar os procedimentos correspondentes, sem prejuízo da atuação de ofício pelos Conselheiros-Relatores, caso seja verificada a omissão do referido órgão técnico.

13. Desta feita, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, submetemos voto ao crivo do Colegiado Maior deste Tribunal, para que, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

13.1. **NÃO CONHECER** da representação, em face do Sr. CÍCERO LEANDRO PEREIRA DA SILVA, prefeito do Município de Junqueiro/AL, uma vez que a situação já é objeto de atenção pelo Tribunal de Contas em relação a todos os municípios alagoanos no exercício de 2023, ARQUIVANDO-A;

13.2. **ENCAMINHAR** os autos à DFAFOM para conhecimento das informações e possível inclusão destas em banco de dados, visando o desempenho de sua competência respectiva;

13.3. **CIENTIFICAR** os interessados, inclusive, os sugeridos pelo Órgão Ministerial;

13.4. **PUBLICIZAR** a decisão.

Plenário da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió/AL, 13 de agosto de 2024.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO - Relator

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Diretoria Geral

Atos e Despachos



DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 77/2024

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e delegações em conformidade com o disposto na Portaria 8/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas de 14 de janeiro de 2019.

Resolve:



DESIGNAR o servidor BRUNO JOSÉ BRAGA MOTA GOMES, matrícula nº 78.128-5, Gestor do Contrato nº 12/2024 (Decormóveis Comércio e Serviços Ltda), cabendo-lhe acompanhar a execução do referido contrato durante toda a sua vigência, conforme preceitua o art. 67 da Lei 8.666/93, bem como informar a esta Diretoria o fim da vigência, com antecedência mínima de 90 dias.

A servidora MAILZA DA SILVA CORREIA matrícula nº 00.744-7, como Fiscal do Contrato nº 12/2024, cabendo-lhe a fiscalização do referido contrato durante toda a sua vigência.

Fica revogada as disposições em contrário.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 21 de agosto de 2024.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-Geral



DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 78/2024

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e delegações em conformidade com o disposto na Portaria 8/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas de 14 de janeiro de 2019.

Resolve:

DESIGNAR o servidor BRUNO JOSÉ BRAGA MOTA GOMES, matrícula nº 78.128-5, Gestor do Contrato nº 14/2024 (Julean Decorações Ltda), cabendo-lhe acompanhar a execução do referido contrato durante toda a sua vigência, conforme preceitua o art. 67 da Lei 8.666/93, bem como informar a esta Diretoria o fim da vigência, com antecedência mínima de 90 dias.

A servidora MAILZA DA SILVA CORREIA matrícula nº 00.744-7, como Fiscal do Contrato nº 14/2024, cabendo-lhe a fiscalização do referido contrato durante toda a sua vigência.

Fica revogada as disposições em contrário.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 21 de agosto de 2024.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-Geral



DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 79/2024

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e delegações em conformidade com o disposto na Portaria 8/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas de 14 de janeiro de 2019.

Resolve:

DESIGNAR o servidor BRUNO JOSÉ BRAGA MOTA GOMES, matrícula nº 78.128-5, Gestor do Contrato nº 08/2024 (Cimóveis Comércio de Móveis Eirelli), cabendo-lhe acompanhar a execução do referido contrato durante toda a sua vigência, conforme preceitua o art. 67 da Lei 8.666/93, bem como informar a esta Diretoria o fim da vigência, com antecedência mínima de 90 dias.

A servidora MAILZA DA SILVA CORREIA matrícula nº 00.744-7, como Fiscal do Contrato nº 08/2024, cabendo-lhe a fiscalização do referido contrato durante toda a sua vigência.

Fica revogada as disposições em contrário.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 21 de agosto de 2024.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-Geral



DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 80/2024

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e delegações em conformidade com o disposto na Portaria 8/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas de 14 de janeiro de 2019.

Resolve:

DESIGNAR o servidor BRUNO JOSÉ BRAGA MOTA GOMES, matrícula nº 78.128-5, Gestor do Contrato nº 10/2024 (Decormóveis Comércio e Serviços de Mobiliários Ltda), cabendo-lhe acompanhar a execução do referido contrato durante toda a sua vigência, conforme preceitua o art. 67 da Lei 8.666/93, bem como informar a esta Diretoria o fim da vigência, com antecedência mínima de 90 dias.

A servidora MAILZA DA SILVA CORREIA matrícula nº 00.744-7, como Fiscal do Contrato nº 10/2024, cabendo-lhe a fiscalização do referido contrato durante toda a sua vigência.

Fica revogada as disposições em contrário.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 21 de agosto de 2024.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-Geral



DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 81/2024

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e delegações em conformidade com o disposto na Portaria 8/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas de 14 de janeiro de 2019.

Resolve:

DESIGNAR o servidor BRUNO JOSÉ BRAGA MOTA GOMES, matrícula nº 78.128-5, Gestor do Contrato nº 11/2024 (Decormóveis Comércio e Serviços de Mobiliários Ltda), cabendo-lhe acompanhar a execução do referido contrato durante toda a sua vigência, conforme preceitua o art. 67 da Lei 8.666/93, bem como informar a esta Diretoria o fim da vigência, com antecedência mínima de 90 dias.

A servidora MAILZA DA SILVA CORREIA matrícula nº 00.744-7, como Fiscal do Contrato nº 11/2024, cabendo-lhe a fiscalização do referido contrato durante toda a sua vigência.

Fica revogada as disposições em contrário.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 21 de agosto de 2024.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-Geral



DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 82/2024

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e delegações em conformidade com o disposto na Portaria 8/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas de 14 de janeiro de 2019.

Resolve:

DESIGNAR o servidor BRUNO JOSÉ BRAGA MOTA GOMES, matrícula nº 78.128-5, Gestor do Contrato nº 07/2024 (Tecno 2000 Indústria e Comércio Ltda), cabendo-lhe acompanhar a execução do referido contrato durante toda a sua vigência, conforme preceitua o art. 67 da Lei 8.666/93, bem como informar a esta Diretoria o fim da vigência, com antecedência mínima de 90 dias.



A servidora **MAILZA DA SILVA CORREIA** matrícula nº 00.744-7, como **Fiscal** do Contrato nº 07/2024, cabendo-lhe a fiscalização do referido contrato durante toda a sua vigência.

Fica revogada as disposições em contrário.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 21 de agosto de 2024.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes
Diretor-Geral



PORTARIA Nº 83/2024

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e delegações em conformidade com o disposto na Portaria 8/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas de 14 de janeiro de 2019.

Resolve:

DESIGNAR o servidor **BRUNO JOSÉ BRAGA MOTA GOMES**, matrícula nº 78.128-5, Gestor do Contrato nº 09/2024 (Cimóveis Comércio de Móveis Eirelli), cabendo-lhe acompanhar a execução do referido contrato durante toda a sua vigência, conforme preceitua o art. 67 da Lei 8.666/93, bem como informar a esta Diretoria o fim da vigência, com antecedência mínima de 90 dias.

A servidora **MAILZA DA SILVA CORREIA** matrícula nº 00.744-7, como **Fiscal** do Contrato nº 09/2024, cabendo-lhe a fiscalização do referido contrato durante toda a sua vigência.

Fica revogada as disposições em contrário.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 21 de agosto de 2024.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 76/2024

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e delegações em conformidade com o disposto na Portaria 398/87, publicada no Diário Oficial do Estado de 16 de outubro de 1987.

Resolve:

Conceder 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, no período de **15/08/2024 à 13/09/2024** destinados ao servidor **MARCOS ANTÔNIO PEREIRA SANTOS**, matrícula nº. 60.656-X, ocupante do cargo de Auxiliar Contas, durante o período solicitado, em conformidade com o laudo emitido pela Junta Médica do Tribunal de Contas constante nos autos do processo TC-01.811/2024.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 21 de agosto de 2024.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes
Diretor-geral

FUNCONTAS

Atos e Despachos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-13865-2016

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **PAULO GUILHERME BARRETO FERNANDES FILHO**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 1.099/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **PAULO GUILHERME BARRETO FERNANDES FILHO**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNQUEIRO**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item “b”

desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-13865-2016**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Eduardo Texeira da Silva
Responsável pelo FUNCONTAS

Caio Victor Ferreira Azevedo
Responsável pela Resenha

Maceió, 21 de Agosto de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-13385/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **JAZIEL DA SILVA BORNE**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 1.105/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **JAZIEL DA SILVA BORNE**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item “b” desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-13385/2015**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Eduardo Texeira da Silva
Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro
Responsável pela Resenha

Maceió, 21 de Agosto de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-13885/2016

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **MICHELINE BARBOSA DA SILVA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 1.104/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **MICHELINE BARBOSA DA SILVA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE OLHO D'ÁGUA GRANDE**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item “b” desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-13885/2016**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Eduardo Texeira da Silva
Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro
Responsável pela Resenha

Maceió, 21 de Agosto de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-7465/2016

INTERESSADO: FUNCONTAS



FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **ANTÔNIO COSTA BORGES NETO**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 1.100/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **ANTÔNIO COSTA BORGES NETO**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BRÁS**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-7465/2016**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Eduardo Teixeira da Silva
Responsável pelo FUNCONTAS

Caio Victor Ferreira Azevedo
Responsável pela Resenha

Maceió, 21 de Agosto de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-3205/2012
INTERESSADO: FUNCONTAS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A)**ALESSANDRA REGUEIRA LUCENA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 1.103/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **ALESSANDRA REGUEIRA LUCENA**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a)**FUNPREVE DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC-3205/2012**, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Eduardo Teixeira da Silva
Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro
Responsável pela Resenha

Maceió, 21 de Agosto de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-7918/2016
INTERESSADO: FUNCONTAS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **JOSEFA OLIVEIRA MONTEIRO**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 1.098/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **JOSEFA OLIVEIRA MONTEIRO**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BELÉM**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-7918/2016**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Eduardo Teixeira da Silva
Responsável pelo FUNCONTAS

Caio Victor Ferreira Azevedo
Responsável pela Resenha

Maceió, 21 de Agosto de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-4078/2010; ANEXO Nº TC-7730/2010; TC-10322/2010; TC-18318/2011; TC-18330/2011; TC-18326/2011; TC-18325/2011; TC-18323/2011; TC-18322/2011; TC-18320/2011; TC-18316/2011; TC-18314/2011; TC-18328/2011; TC-4432/2012

INTERESSADO: FUNCONTAS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A)**JOSÉ MAURÍCIO TENÓRIO**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 1.102/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **JOSÉ MAURÍCIO TENÓRIO**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a)**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC-4078/2010; ANEXO Nº TC-7730/2010; TC-10322/2010; TC-18318/2011; TC-18330/2011; TC-18326/2011; TC-18325/2011; TC-18323/2011; TC-18322/2011; TC-18320/2011; TC-18316/2011; TC-18314/2011; TC-18328/2011; TC-4432/2012**, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Eduardo Teixeira da Silva
Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro
Responsável pela Resenha

Maceió, 21 de Agosto de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-2708/2014; ANEXOS TC-4556/2014; TC-8425/2013
INTERESSADO: FUNCONTAS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **ALEXANDRE DE MENDONÇA MACHADO**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 1.097/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **ALEXANDRE DE MENDONÇA MACHADO**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-2708/2014; ANEXOS TC-4556/2014; TC-8425/2013**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Eduardo Teixeira da Silva
Responsável pelo FUNCONTAS

Caio Victor Ferreira Azevedo
Responsável pela Resenha

Maceió, 21 de Agosto de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-7498/2016
INTERESSADO: FUNCONTAS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A)**ANTÔNIO JOSÉ GOMES DE MOURA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 1.096/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **ANTÔNIO JOSÉ GOMES DE MOURA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DE MACEIÓ**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta



declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-7498/2016**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Eduardo Texeira da Silva

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 21 de Agosto de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-3045/2016

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A)**ANTÔNIO FERREIRA DE BARROS**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 1.095/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **ANTÔNIO FERREIRA DE BARROS**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIBONDO**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item “b” desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-3045/2016**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Eduardo Texeira da Silva

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 21 de Agosto de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-10258/2014; ANEXO Nº TC-12186/2014

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A)**RAYNER MENDES DA ROCHA PIMENTEL**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 1.094/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **RAYNER MENDES DA ROCHA PIMENTEL**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAJE**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item “b” desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-10258/2014; ANEXO Nº TC-12186/2014**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Eduardo Texeira da Silva

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 21 de Agosto de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-3018/2016

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A)**OLIVEIRO TORRES PIANCO**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 1.093/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **OLIVEIRO TORRES PIANCO**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE IGACI**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item “b” desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-3018/2016**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Eduardo Texeira da Silva

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 21 de Agosto de 2024

Ministério Público de Contas

Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

O Procurador-Geral do Ministério Público, Enio Andrade Pimenta, proferiu o seguinte ato:

DES-PGMPC-42/2024/PG/EP

Processo TC/010085/2015

Assunto: Consulta

Interessado: Prefeitura de Jequiá da Praia

Órgão Ministerial: Procuradoria-Geral

Classe: CONS

- 1. Ciente do Despacho do Conselheiro Substituto Sérgio Marcial (DES-CSSRM1085/2024) que determinou o arquivamento dos autos.
- 2. Não havendo nada a requerer, declina-se, igualmente, do prazo recursal.
- 3. Retornem os autos ao Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Marciel.

Maceió, AL, 20 de Agosto de 2024.

ENIO ANDRADE PIMENTA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Luciana Maria Calheiros Moreira

Responsável pela Resenha

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

ATOS, DESPACHOS E PARECERES DA SEGUNDA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PARECER N.3491/2024/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 16388/2017

Interessado: Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia

Assunto: Contrato/Ajuste/Instrumento Congênere

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3492/2024/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 389/2017

Interessado: Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia



Assunto: Contrato/Ajuste/Instrumento Congênere
Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas
Classe: CONT
Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.
(...)
PARECER N. 3493/2024/2ªPC/PB
Processo TCE/AL n. 7124/2017
Interessado: **Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia**
Assunto: Contrato/Ajuste/Instrumento Congênere
Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas
Classe: CONT
Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.
PARECER N.3494/2024/2ªPC/PB
Processo TCE/AL n. 7157/2017
Interessado: **Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia**
Assunto: Contrato/Ajuste/Instrumento Congênere
Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas
Classe: CONT
Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.
(...)
PARECER N.3500/2024/2ªPC/PB
Processo TCE/AL n. 7794/2017
Interessado: **Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia**
Assunto: Contrato/Ajuste/Instrumento Congênere
Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas
Classe: CONT
Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.
(...)
PARECER N.3501/2024/2ªPC/PB
Processo TCE/AL n. 16390/2017
Interessado: **Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia**
Assunto: Contrato/Ajuste/Instrumento Congênere
Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas
Classe: CONT
Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.
(...)
PARECER N.3502/2024/2ªPC/PB
Processo TCE/AL n. 8598/2017
Interessado: **Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia**
Assunto: Contrato/Ajuste/Instrumento Congênere
Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas
Classe: CONT
Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.
(...)
PARECER N.3504/2024/2ªPC/PB
Processo TCE/AL n. 13583/2017
Interessado: **Prefeitura Municipal de Inhapi**
Assunto: Contrato/Ajuste/Instrumento Congênere
Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas
Classe: CONT
Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.
(...)
PARECER N.3505/2024/2ªPC/PB
Processo TCE/AL n. 17694/2017
Interessado: **Prefeitura Municipal de Inhapi**
Assunto: Contrato/Ajuste/Instrumento Congênere
Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT
Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.
(...)
PARECER N.3506/2024/2ªPC/PB
Processo TCE/AL n. 7147/2017
Interessado: **Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia**
Assunto: Contrato/Ajuste/Instrumento Congênere
Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas
Classe: CONT
Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.
(...)
PARECER N.3507/2024/2ªPC/PB
Processo TCE/AL n. 383/2017
Interessado: **Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia**
Assunto: Contrato/Ajuste/Instrumento Congênere
Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas
Classe: CONT
Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.
(...)
PARECER N.3643/2024/2ªPC/PB
Processo TCE/AL n. 7820/2017
Interessado: **Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia**
Assunto: Contrato/Ajuste/Instrumento Congênere
Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas
Classe: CONT
Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.
(...)
PARECER N.3644/2024/2ªPC/PB
Processo TCE/AL n. 3681/2017
Interessado: **Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia**
Assunto: Contrato/Ajuste/Instrumento Congênere
Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas
Classe: CONT
Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.
(...)
PARECER N.3645/2024/2ªPC/PB
Processo TCE/AL n. 7128/2017
Interessado: **Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia**
Assunto: Contrato/Ajuste/Instrumento Congênere
Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas
Classe: CONT
Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.
(...)
PARECER N.3646/2024/2ªPC/PB
Processo TCE/AL n. 8599/2017
Interessado: **Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia**
Assunto: Contrato/Ajuste/Instrumento Congênere
Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas
Classe: CONT
Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.
(...)
PARECER N.3647/2024/2ªPC/PB
Processo TCE/AL n. 7137/2017
Interessado: **Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia**
Assunto: Contrato/Ajuste/Instrumento Congênere
Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas
Classe: CONT



Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3648/2024/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 11356/2017

Interessado: **Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia**

Assunto: Contrato/Ajuste/Instrumento Congênere

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3675/2024/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 15977/2010

Interessado: **Juízo de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Maravilha**

Assunto: Denúncia/Representação

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: DEN

Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3676/2024/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 15392/2017

Interessado: **Prefeitura Municipal de Inhapi**

Assunto: Contrato/Ajuste/Instrumento Congênere

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3677/2024/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 7800/2017

Interessado: **Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia**

Assunto: Contrato/Ajuste/Instrumento Congênere

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3678/2024/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 7817/2017

Interessado: **Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia**

Assunto: Contrato/Ajuste/Instrumento Congênere

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3680/2024/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 13587/2017

Interessado: **Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia**

Assunto: Contrato/Ajuste/Instrumento Congênere

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3503/2024/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 3682/2017

Interessado: **Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia**

Assunto: Contrato/Ajuste/Instrumento Congênere

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da

prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3836/2024/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 1573/2005

Interessado: **Prefeitura Municipal de Água Branca**

Assunto: Contrato/Ajuste/Instrumento Congênere

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3841/2024/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 2101/2005

Interessado: **Prefeitura Municipal de Água Branca**

Assunto: Contrato/Ajuste/Instrumento Congênere

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3843/2024/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 3528/2017 (Anexos: 8523/2010, 13378/2010)

Interessado: **Prefeitura Municipal de Colônia Leopoldina**

Assunto: Contrato/Ajuste/Instrumento Congênere

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3844/2024/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 13385/2005

Interessado: **Câmara Municipal de Água Branca**

Assunto: Contrato/Ajuste/Instrumento Congênere

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3845/2024/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 15227/2017

Interessado: **Prefeitura Municipal de Carneiros**

Assunto: Contrato/Ajuste/Instrumento Congênere

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3847/2024/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 7859/2017

Interessado: **Prefeitura Municipal de Carneiros**

Assunto: Contrato/Ajuste/Instrumento Congênere

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3849/2024/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 11741/2017

Interessado: **Prefeitura Municipal de Carneiros**

Assunto: Contrato/Ajuste/Instrumento Congênere

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.



(...)

PARECER N.3850/2024/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 5472/2017

Interessado: **Prefeitura Municipal de Carneiros**

Assunto: Contrato/Ajuste/Instrumento Congênere

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3851/2024/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 12970/2017

Interessado: **Prefeitura Municipal de Carneiros**

Assunto: Contrato/Ajuste/Instrumento Congênere

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.4029/2024/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 17582/2013

Interessado: **Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos**

Assunto: Contrato/Ajuste/Instrumento Congênere

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.4033/2024/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 7755/2017

Interessado: **Prefeitura Municipal de Olho d'Água do Casado**

Assunto: Contrato/Ajuste/Instrumento Congênere

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que determinou o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.4034/2024/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 4592/2009

Interessado: **Prefeitura Municipal de Capela**

Assunto: Balanço/Balancete

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.4035/2024/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 8221/2017

Interessado: **Prefeitura Municipal de Capela**

Assunto: Contrato/Ajuste/Instrumento Congênere

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.4038/2024/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 5987/2013

Interessado: **Prefeitura Municipal de Mata Grande**

Assunto: Balanço/Balancete

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: PC

Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.4039/2024/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 7257/2017

Interessado: **Prefeitura Municipal de Capela**

Assunto: Contrato/Ajuste/Instrumento Congênere

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.4040/2024/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 10152/2015

Interessado: **Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia**

Assunto: Contrato/Ajuste/Instrumento Congênere

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.4042/2024/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 5927/2017

Interessado: **Prefeitura Municipal de Água Branca**

Assunto: Balanço/Balancete

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3484/2024/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 7126/2017

Interessado: **Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia**

Assunto: Contrato/Ajuste/Instrumento Congênere

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3485/2024/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 16389/2017

Interessado: **Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia**

Assunto: Contrato/Ajuste/Instrumento Congênere

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3486/2024/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 379/2017

Interessado: **Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia**

Assunto: Contrato/Ajuste/Instrumento Congênere

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3488/2024/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 9919/2017

Interessado: **Prefeitura Municipal de Colônia Leopoldina**

Assunto: Contrato/Ajuste/Instrumento Congênere

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3489/2024/2ªPC/PB



Processo TCE/AL n. 492/2017

Interessado: **Prefeitura Municipal de Colônia Leopoldina**

Assunto: Contrato/Ajuste/Instrumento Congênere

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3490/2024/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 386/2017

Interessado: **Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia**

Assunto: Contrato/Ajuste/Instrumento Congênere

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3495/2024/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 378/2017

Interessado: **Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia**

Assunto: Contrato/Ajuste/Instrumento Congênere

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3686/2024/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 11357/2017

Interessado: **Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia**

Assunto: Contrato/Ajuste/Instrumento Congênere

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3498/2024/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 377/2017

Interessado: **Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia**

Assunto: Contrato/Ajuste/Instrumento Congênere

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3499/2024/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 11359/2017

Interessado: **Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia**

Assunto: Contrato/Ajuste/Instrumento Congênere

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3508/2024/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 385/2017

Interessado: **Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia**

Assunto: Contrato/Ajuste/Instrumento Congênere

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3509/2024/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 382/2017

Interessado: **Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia**

Assunto: Contrato/Ajuste/Instrumento Congênere

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3685/2024/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 7152/2017

Interessado: **Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia**

Assunto: Contrato/Ajuste/Instrumento Congênere

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3688/2024/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 6693/2017

Interessado: **Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia**

Assunto: Contrato/Ajuste/Instrumento Congênere

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3497/2024/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 384/2017

Interessado: **Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia**

Assunto: Contrato/Ajuste/Instrumento Congênere

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

Maceió/AL, 21 de agosto de 2024.

PEDRO BARBOSA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Titular da 2ª Procuradoria de Contas

José Geomário Alves Pereira

Assessor da 2ª Procuradoria de Contas

Responsável pela resenha

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA QUARTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, na titularidade da 4ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes Atos:

PAR-4PMP-4168/2024/SM

Processo: TC/015934/2012

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DO TURISMO DE MACEIÓ - SEMPTUR

Classe: PC

PROCESSO DE BALANCETE MENSAL. SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DO TURISMO DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2012. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA. Sigam os autos à DFAFOM.

PAR-4PMP-4169/2024/SM

Processo: TC/008238/2008

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE



MACEIÓ

Classe: PC

PROCESSO DE BALANCETE MENSAL. SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2008. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA. Sigam os autos à DFAFOM.

PAR-4PMPC-4170/2024/SM

Processo: TC/013478/2008

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE MACEIÓ

Classe: PC

PROCESSO DE BALANCETE MENSAL. SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2008. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA. Sigam os autos à DFAFOM.

PAR-4PMPC-4171/2024/SM

Processo: TC/012281/2008

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE MACEIÓ

Classe: PC

PROCESSO DE BALANCETE MENSAL. SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2008. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA. Sigam os autos à DFAFOM.

PAR-4PMPC-4172/2024/SM

Processo: TC/002416/2008

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE MACEIÓ

Classe: PC

PROCESSO DE BALANCETE MENSAL. SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2008. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA. Sigam os autos à DFAFOM.

PAR-4PMPC-4173/2024/SM

Processo: TC/014599/2008

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE MACEIÓ

Classe: PC

PROCESSO DE BALANCETE MENSAL. SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2008. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA. Sigam os autos à DFAFOM.

PAR-4PMPC-4174/2024/SM

Processo: TC/009720/2008

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE MACEIÓ

Classe: PC

PROCESSO DE BALANCETE MENSAL. SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2008. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA. Sigam os autos à DFAFOM.

PAR-4PMPC-4175/2024/SM

Processo: TC/010980/2008

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE MACEIÓ

Classe: PC

PROCESSO DE BALANCETE MENSAL. SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE MACEIÓ. EXERCÍCIO 2008. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA. Sigam os autos à DFAFOM.

PAR-4PMPC-4182/2024/SM

Processo: TC/004942/2015

Assunto: BALANCETES MENSAIS - BALANCETES MENSAIS

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBA

Classe: PC

PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBA. EXERCÍCIO 2014. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO Nº 248/2024 - GCAB. CIÊNCIA. Sigam os autos à DFAFOM.

Maceió/AL, 21 de Agosto de 2024

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante

Procuradora do Ministério Público de Contas

Na titularidade da 4ª Procuradoria de Contas

Beatriz Paula Martins da Silva

Estagiária responsável pela resenha